



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 31 DE 30.05.2018.

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE DISPONIBILIZAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTORIA: VEREADOR DR. RODRIGO SALOMON.

PARECER Nº 159 – RRV – SAJ – 06/2018

I- RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Dr. Rodrigo Salomon, que ***dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos nas feiras livres do Município de Jacareí.***

Acompanhando o referido Projeto de Lei, segue justificativa que embasou a iniciativa do Nobre Camarista, cujo objetivo é, ***em apartada síntese, propiciar condições adequadas de higiene, saúde e dignidade aos feirantes e aos frequentadores das feiras livres da cidade.***

O presente Projeto foi remetido a essa Consultoria Jurídico-Legislativa para estudo jurídico.

É a síntese do necessário. Passamos a análise e manifestação.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



II - FUNDAMENTAÇÃO:

A matéria em destaque no respeitável Projeto de Lei, **no nosso entendimento, e salvo melhor juízo, apresenta vício formal de iniciativa e vício material de inconstitucionalidade que impedem a sua regular tramitação.** Senão vejamos.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos nas feiras livres do Município, o PL fere o ***Princípio Constitucional da Separação dos Poderes***, insculpido nos artigos 2º da Constituição Federal e 5º da Constituição Estadual de São Paulo, posto invadir a esfera de competência privativa do Chefe do Executivo Municipal, em matéria de gestão administrativa.

Por certo, a matéria apresentada na propositura refere-se a ***ato de administração ou de gestão***, exclusivo do Executivo.

Ato de administração ou de gestão é aquele praticado pela Administração Pública como um ato típico de administração, assemelhando-se aos atos praticados pelas pessoas privadas, como, por exemplo, a alienação e a aquisição de bens.

Uma Lei que estabelece uma **obrigação** ao Executivo, impondo a prática ou não de um ato de administração ou de gestão, fere, sobremaneira, o ***Princípio da Separação dos Poderes***, tendo em vista a autonomia executiva para praticar referidos atos.

Nesse mesmo sentido, encontramos decisão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo; referido Tribunal Bandeirante entendeu ser inconstitucional Leis Municipais idênticas e semelhantes à matéria ora trazida na presente propositura (acórdãos em anexo). E mais.

Na ADI nº 0534707-88.2010.8.26.0000 foi reconhecida a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 5.424/10, desse Município, que dispunha sobre instalações de banheiros químicos em eventos realizados na cidade (ver acórdão anexo).



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉI - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



Apenas por amor à argumentação, o Projeto de Lei nº 208 de 18.12.2009, que originou a Lei Municipal nº 5.507/2010, trazia matéria idêntica à tratada no presente PL, porém, a referida Lei foi **VETADA** pelo então Prefeito à época, sob os iguais argumentos supramencionados.

Em que pese a Ementa do acórdão acostado à justificativa do respeitável Vereador, Tema de Repercussão Geral 917 – STF, a mesma refere-se a objeto diferente ao aqui estudado, não podendo ser aplicado a atos de administração ou gestão, posto caber somente ao Executivo reger à Administração Pública.

O Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Agravo em Recurso Extraordinário que originou o Tema 917, é explícito quando menciona que a *Lei de iniciativa parlamentar geradora de despesas ao Executivo não pode alterar a atribuição de órgão da Administração Pública* (matéria essa de iniciativa privativa do Chefe do Executivo).

Consoante se observa do documento às fls. 06, as feiras livres na cidade realizam-se em diversos locais e, muitas vezes, *em um mesmo dia*, temos feiras livres em dois locais distintos. Isso demanda despesas não só com os equipamentos (banheiros químicos) como também instalação e armazenagem, *além de servidores e veículos apropriados para a locomoção*.

Ou seja, para a instalação dos banheiros químicos, o Executivo Municipal terá que dispensar servidores (*braçais e motoristas*), atribuindo-lhes uma nova função, o que macula de inconstitucionalidade de iniciativa o presente PL (*posto que disciplina matéria relativa a servidores públicos, além de criar nova atribuição ao órgão administrativo competente vigilância sanitária, se o caso*).

Contudo, e por todo o exposto, ***entendemos haver evidente mácula formal e material à constitucionalidade no presente PL.***



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



III - CONCLUSÃO

Posto isto, e tendo em vista todo o acima exposto, **entendemos, s.m.j.**, que o presente Projeto de Lei **não poderá prosseguir**, devendo ser **arquivado** nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Mas, **caso não seja esse o respeitável entendimento da Vereança**, o presente PL **podará prosseguir**, submetendo-se, contudo, **a um turno de discussão e votação**, necessitando, para a sua aprovação, **do voto favorável da maioria dos membros da Câmara Municipal**, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Antes, porém, deve ser objeto de análise das **Comissões Permanentes de Constituição e Justiça e Finanças e Orçamento**.

Sem mais para o momento o, é este o nosso entendimento, sub censura.

À análise da autoridade competente.

Jacareí, 06 de junho de 2018.

Renata Ramos Vieira

Consultor Jurídico-Legislativo

OAB/SP nº 235.902



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



92

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº



ACÓRDÃO

03804005

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0296681-68.2011.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE GUARULHOS.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), CORRÊA VIANNA, LUIZ PANTALEÃO, GONZAGA FRANCESCHINI, DE SANTI RIBEIRO, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, ELLIOT AKEL, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, RUY COPPOLA, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, KIOITSI CHICUTA, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, GRAVA BRAZIL, LUIZ ANTONIO DE GODOY, RIBEIRO DA SILVA, FERRAZ DE ARRUDA e FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 23 de maio de 2012.

CAMPOS MELLO
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Ação Direta de Inconst. 0296681-68.2011.8.26.0000 São Paulo VOTO 27463
Autor: Prefeito do Município de Guarulhos.
Réu: Presidente da Câmara Municipal de Guarulhos.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 6.935/2011 DO MUNICÍPIO DE GUARULHOS. ATO NORMATIVO QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS-LIVRES. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. VÍCIO DE INICIATIVA CONFIGURADO. INTELIGÊNCIA DOS ARTS. 5º, 47, II E XIV DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA. AÇÃO PROCEDENTE.

Cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito de Guarulhos, com pedido de liminar, visando declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.935/2011 de Guarulhos, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos em feiras-livres.

Argumenta o autor que o diploma em questão cuida de matéria de iniciativa privativa do Prefeito Municipal. Além disso, ofende os arts. 5º e 47, I e XIV da Constituição Estadual. Pede a procedência.

A liminar foi deferida (cf. fls. 41) e vieram as informações.

Manifestou-se a Procuradoria Geral do Estado, que afirmou não haver interesse na defesa do ato impugnado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

2



O parecer da Procuradoria Geral de Justiça foi no sentido da procedência da ação.

É o relatório.

A demanda é procedente, visto que o diploma legal mencionado, que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos em feiras-livres, originou-se de projeto de iniciativa parlamentar (cf. fls. 36), o que invade a esfera de atribuição reservada ao Prefeito, incorrendo em vício de iniciativa.

É que cabe ao chefe do Poder Executivo, o planejamento, a organização, a direção e a execução dos serviços públicos municipais e não cabe ao Poder Legislativo Municipal iniciativa que, direta ou indiretamente, modifique ou interfira em tais atribuições, como ocorre na espécie.

Relembre-se que a iniciativa reservada decorre de comando constitucional que atribui a seu titular o poder de decidir sobre proposta de direito novo em matéria de sua especial atenção ou preponderante interesse (Manoel Gonçalves Ferreira Filho, "Do Processo Legislativo", Ed. Saraiva, 5ª ed., 2002, p. 208). E se a Lei Maior assim dispõe, tal comando não pode deixar de ser observado, pena de desrespeito ao princípio basilar da separação de poderes (STF – Pleno, ADIn. 2.364/AL, Rel. Min. Celso de Mello, DJU 14.12.01).

Ação Direta de Inconst. 0296681-68.2011.8.26.0000 São Paulo VOTO 27463



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

3



O vício de iniciativa aqui é manifesto e macula o dispositivo legal sob análise. Assim, forçoso concluir que a iniciativa legislativa em questão não observou o que dispõe o art. 47, II e XIV, da Constituição Estadual, ofendendo, em consequência, o princípio da separação de poderes (art. 5º, caput, da Constituição Estadual). Não pode subsistir.

Em resumo, pelos motivos acima elencados, outra solução não há a não ser a declaração de inconstitucionalidade do referido diploma legal.

Pelo exposto, julgo procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 6.935/2011 do Município de Guarulhos.


Campos Mello
Desembargador Relator

8



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



82

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



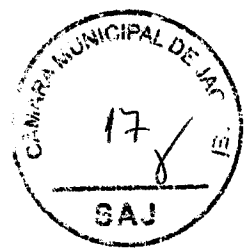
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0229363-34.2012.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAUBATÉ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE TAUBATÉ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IVAN SARTORI (Presidente), GONZAGA FRANCESCHINI, ALVES BEVILACQUA, GUERRIERI REZENDE, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, CASTILHO BARBOSA, ANTONIO LUIZ PIRES NETO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, ANTONIO VILENILSON, FERREIRA RODRIGUES, CAETANO LAGRASTA, PÉRICLES PIZA, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, RENATO NALINI, ROBERTO MAC CRACKEN, ENIO ZULIANI, LUIS SOARES DE MELLO, PAULO DIMAS MASCARETTI, ITAMAR GAINO, MÁRCIO BÁRTOLI, AMADO DE FARIA e RUY COPPOLA.

São Paulo, 8 de maio de 2013.

KIOITSI CHICUTA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0229363-34.2012.8.26.0000

Comarca : São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Taubaté

Requerido : Presidente da Câmara Municipal de Taubaté

VOTO N.º 24.557

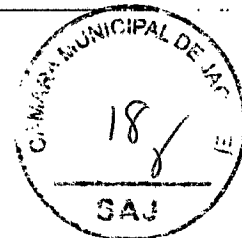
EMENTA: *Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n.º 4.599, de 9 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté. Norma que dispõe sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres e dá outras providências. Projeto de lei de autoria de Vereador. Ocorrência de vício de iniciativa. Competência privativa do chefe do Executivo para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, inclusive as que importem indevido aumento de despesa pública sem a indicação dos recursos disponíveis. Inconstitucionalidade por violação ao princípio da separação, independência e harmonia entre os Poderes. Procedência da ação.*

É inconstitucional lei, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres e dá outras providências, por tratar de matéria tipicamente administrativa, cuja competência exclusiva é do chefe do Poder Executivo, responsável para a iniciativa de lei sobre organização e funcionamento da Administração, configurando violação ao princípio da separação de poderes por invasão da esfera da gestão administrativa.

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo Prefeito Municipal de Taubaté, tendo por objeto a Lei n.º 4.599, de 9 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté, de iniciativa parlamentar, que dispõe sobre a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0229363-34.2012.8.26.0000

2

instalação de banheiro químico nas feiras livres e dá outras providências, sob a alegação de ofensa ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, aduzindo que a Câmara imputou ao Executivo a realização de despesas para as quais não houve previsão orçamentária e, mais, apontando vício de iniciativa, por tratar de matéria que refoge à competência do Poder Legislativo, uma vez que cuida de atos próprios da função executiva, violando, assim, o princípio da separação dos poderes. Pede a concessão de liminar.

Concedida a liminar (fl. 20), foram prestadas informações pelo Presidente da Câmara Municipal (fls. 34/38), a douta Procuradoria Geral do Estado declinou de sua intervenção, consignando que o tema é de interesse exclusivamente local (fls. 31/32), tendo a douta Procuradoria Geral de Justiça opinado pela procedência da ação (fls. 43/48).

É o relatório.

De início, cumpre observar que o princípio do artigo 5º da Constituição Estadual estabelece a independência e harmonia entre os Poderes, de observância obrigatória pelos Municípios, conforme se verifica no artigo 144 da Constituição Paulista, que dispõe: "Os Municípios, com autonomia política, legislativa, administrativa e financeira se auto-organizarão por Lei Orgânica, atendidos os princípios estabelecidos na Constituição Federal e nesta Constituição".



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0229363-34.2012.8.26.0000

3

No presente caso, vê-se que, por iniciativa do Vereador Alexandre Villela Silva, deu-se início ao processo legislativo (Projeto de Lei nº 77/2011, autógrafo nº 161/2011) que, posteriormente, foi promulgado pela Câmara de Vereadores, convertendo-se na aludida Lei nº 4.599, de 9 de fevereiro de 2012, dispondo sobre a instalação de banheiro químico nas feiras livres e dá outras providências. A lei em comento apresenta a seguinte redação:

“Art. 1º. Obriga a colocação de banheiros químicos removíveis em feiras livres de artes e artesanatos localizados no município de Taubaté para o uso de feirantes e frequentadores.

§ 1º. O banheiro químico será instalado até o horário de início da feira e retirado logo após o seu término.

§ 2º. Ficam excetuados da obrigatoriedade contida no *caput* deste artigo as feiras realizadas em locais fechados que disponham de instalações sanitárias.

Art. 2º. Esta Lei será regulamentada por ato próprio do Poder Executivo.

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0229363-34.2012.8.26.0000

4

Ao Executivo e ao Legislativo correspondem funções específicas e separadas. O administrador do Município é o Prefeito, logo, legislar sobre matéria relativa à execução dos serviços pertinentes ao chefe do Executivo não é tarefa a ser desempenhada pela Câmara.

A propósito do tema, é a lição de Hely Lopes Meirelles: “A atribuição típica e predominante da Câmara é a *normativa*, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes, no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos; dispõe, unicamente, sobre a sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura; edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais; apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município; mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito.

Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato; o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração.” (*in* ‘Direito Municipal Brasileiro’, 6ª ed. atual., Malheiros Editores. 1990, p. 438-439).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0229363-34.2012.8.26.0000

5

Assim, ao que se vê, a lei impugnada na presente ação, de iniciativa parlamentar, não contém proposição geral e abstrata e, se for cuidadosamente analisada, se verifica que ela representa ingerência nas prerrogativas do Chefe do Executivo Municipal, isso sem falar que não se verifica na aludida lei a previsão dos recursos disponíveis para a necessária cobertura financeiro-orçamentária, em contrariedade à regra do artigo 25 da Constituição Paulista.

Quanto ao vício de iniciativa, o Colendo Supremo Tribunal Federal, por reiteradas ocasiões, tem sustentado que a cláusula de reserva constitucional de iniciativa em matéria de instauração do processo legislativo é de observância compulsória também pelos Estados-membros e pelos Municípios às hipóteses taxativamente definidas, em "numerus clausus", no artigo 61, § 1.º, da Constituição Federal (RTJ 174/75, Rel. Min. Maurício Corrêa, RTJ 178/621, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 185/408-408, Rel. Min. Ellen Gracie, ADI 1.729, Rel. Min. Nelson Jobim).

A respeito do tema, já se pronunciou este Colendo Órgão Especial:

"Ação direta de inconstitucionalidade. Lei Municipal de Martinópolis, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos adaptados em eventos realizados no município.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0229363-34.2012.8.26.0000

6

Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 2.745/11 do Município de Martinópolis.” (Adin nº 0309624-20.2011.8.26.0000 – relator designado Des. Ruy Coppola – j. 27/06/12)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei municipal nº 6.935/2011 do Município de Guarulhos. Ato normativo que dispõe sobre a instalação de banheiros químicos nas feiras livres. Matéria de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. Ofensa ao princípio da separação dos poderes. Vício de iniciativa configurado. Inteligência dos arts. 5º, 47, II e XIV da Constituição Estadual. Inconstitucionalidade reconhecida. Ação procedente.” (Adin nº 0296681-68.2011.8.26.0000 – rel. Des. Campos Mello – j. 23/05/12)

“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 10.479, de 23 de outubro de 2009, do Município de São José do Rio Preto. Determinação de instalação de banheiros químicos nas feiras livres do Município. Iniciativa parlamentar. Matéria que cuida de gerenciamento administrativo. Violação ao princípio da independência entre os poderes. Inconstitucionalidade declarada. Pedido julgado procedente.” (Adin nº 994.09.229737-7 – rel. Des. Armando Toledo – j. 22/09/10)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ÓRGÃO ESPECIAL

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N.º 0229363-34.2012.8.26.0000

7

Diante de todo o exposto, forçoso concluir que a iniciativa legislativa em questão violou o disposto nos artigos 5º, 47, incisos II e XIV, e 144 da Constituição Estadual Paulista.

Isto posto, julga-se procedente a ação e declara-se a inconstitucionalidade da Lei 4.599, de 9 de fevereiro de 2012, do Município de Taubaté.


KIOLTSI CHICUTA
Relator

08



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO



97

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO/DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº

ACÓRDÃO



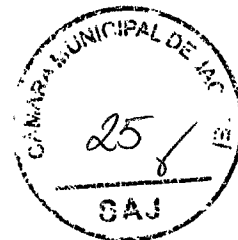
Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 0534707-88.2010.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ sendo réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO. V.U.", de conformidade com o voto do(a) Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JOSÉ ROBERTO BEDRAN (Presidente), SOUSA LIMA, CELSO LIMONGI, REIS KUNTZ, BARRETO FONSECA, CORRÊA VIANNA, MAURÍCIO VIDIGAL, DAVID HADDAD, WALTER DE ALMEIDA GUILHERME, XAVIER DE AQUINO, ANTÔNIO CARLOS MALHEIROS, ARMANDO TOLEDO, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, JOSÉ SANTANA, JOSÉ REYNALDO, ARTUR MARQUES, CAUDURO PADIN, GUILHERME G. STRENGER, BORIS KAUFFMANN, RENATO NALINI, CAMPOS MELLO, ROBERTO MAC CRACKEN, ELLIOT AKEL e SAMUEL JÚNIOR.

São Paulo, 25 de maio de 2011.

RUY COPPOLA
RELATOR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Órgão Especial

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 0534707-88.2010.8.26.0000

Comarca: São Paulo

Requerente: Prefeito do Município de Jacaréi

Requerido: Presidente da Câmara Municipal de Jacaréi

Relator Ruy Coppola

Voto nº 20.665

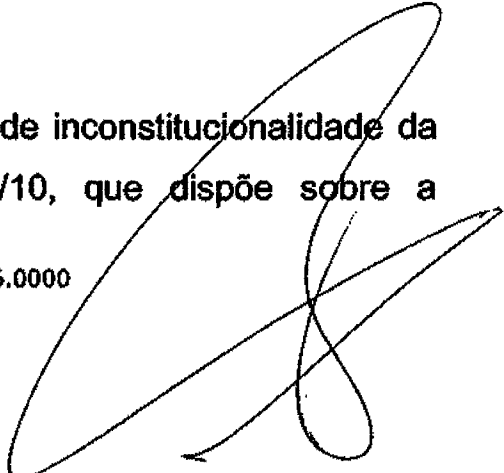
EMENTA

Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei Municipal de Jacaréi, de iniciativa parlamentar, dispondo sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos em eventos realizados no município. Afronta ao princípio da separação dos poderes. Invasão de competência exclusiva do Executivo. Ação procedente para declarar a inconstitucionalidade da lei nº 5.424/10 do Município de Jacaréi.

Vistos,

Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade da Lei Municipal de Jacaréi, de nº 5.424/10, que dispõe sobre a

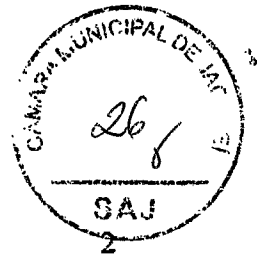
ADIN nº 0534707-88.2010.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos em eventos realizados no município.

A ação foi ajuizada pelo Prefeito do Município de Jacareí, por ofensa ao art. 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

A Câmara Municipal de Jacareí manifestou-se pela constitucionalidade da lei objeto da ação (fls. 104/106).

A Procuradoria Geral do Estado manifestou desinteresse na lide, verificando que os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local (fls. 159/160).

A douta Procuradoria Geral de Justiça ofereceu parecer pela procedência da ação direta (fls. 162/169), para se declarar a inconstitucionalidade da lei em tela, por vício de iniciativa.

É o Relatório.

O exame da lei, trazida à análise de sua constitucionalidade, permite concluir que trata de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de colocação de banheiros químicos em eventos realizados no município.

Entendo ser o caso de procedência da ação direta.

Colhe-se dos autos que a matéria tratada na referida lei está relacionada à instalação de banheiros químicos em eventos realizados ao ar livre no município, em que concentrem mais de cinco mil pessoas, para uso público, devendo ser alguns adaptados para



3



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

pessoas com deficiência e mobilidade reduzida, utilizando-se as verbas próprias constantes do orçamento vigente.

E, desta maneira, extrapolou a competência do Legislativo Municipal.

A lei impugnada, portanto, interfere diretamente na administração pública municipal, da gestão exclusiva do Prefeito e fora da alçada do Poder Legislativo. É patente seu vício de iniciativa.

Em julgamento recente, realizado por este Órgão Especial em 22.09.10, na ADIN nº 994.09.229737-7, relatada pelo eminente Des. Armando Toledo, deixou-se assentado, no essencial, por total aplicação ao caso vertente, o seguinte:

"O caso é de procedência da ação.

As regras de fixação de competência para a iniciativa do processo legislativo têm como corolário o princípio da separação dos poderes, que nada mais é do que o mecanismo jurídico que serve à organização do Estado, definindo órgãos, estabelecendo competências e marcando as relações recíprocas entre esses mesmos órgãos (cf. Manoel Gonçalves Ferreira Filho, em "Do Processo Legislativo", ed. Saraiva, pp. 111/112).

E, de acordo com estas regras de fixação de competência, não pode a Câmara Municipal - cuja função típica é legislar -, promulgar lei de forma a regular a atividade administrativa típica do Poder Executivo, como o gerenciamento administrativo, que envolve planejamento, direção, organização e execução de atos do governo.

Dispõe a lei impugnada:

ADIN nº 0534707.88-2010.8.26.0000



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

"Art. 1º - O Poder Executivo deverá colocar à disposição da população banheiros químicos durante a realização de feiras livres no Município, utilizando a quantidade de módulos compatível e proporcional à previsão da densidade humana.

Art. 2º - Ficam excetuadas da obrigatoriedade contida no artigo 1º as feiras realizadas em locais fechados que disponham de instalações sanitárias.

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário."

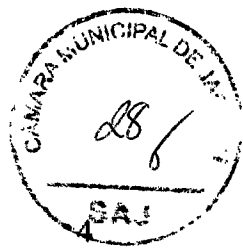
Verifica-se que, no caso, a lei impugnada cria obrigações e estabelece condutas a serem cumpridas pela Administração Pública, prevendo-lhe a execução de serviços e atividades, onerando-a e sobrecarregando-a, interferindo, portanto, nas atividades do Estado-Administrador.

Assim, a Câmara Municipal, ao promulgar lei de iniciativa parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de banheiros químicos nas feiras livres do Município de São José do Rio Preto, usurpou atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo, violando o princípio da independência e harmonia entre os Poderes, previsto no artigo 5º, *caput*, da Constituição do Estado de São Paulo, restando patente a inconstitucionalidade da lei atacada, por **vício de iniciativa**.

Dest'arte, pelo exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido, proclamando a inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 10.479, de 23 de outubro de 2009, do Município de São José do Rio Preto, oficiando-se à Câmara Municipal para os devidos fins".

Este Órgão Especial tem sido rigoroso no controle de situações onde ocorrente vício de iniciativa:

ADIN nº 0534707.88-2010.8.26.0000





PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial



“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Botucatu - Lei n. 4.941/08 - Vício de iniciativa - Caracterização - Usurpação de atribuições pertinentes a atividades próprias do Poder Executivo - Violação do princípio da independência e harmonia entre os poderes - Afronta aos artigos 5º, “caput”, e 47, inciso II, da Constituição Estadual - Sanção e promulgação pelo Prefeito - Fato que não supre o vício de iniciativa - Inobservância dos princípios orçamentários constitucionais - Criação de despesa pública sem indicação dos recursos disponíveis para atendê-la - Inconstitucionalidade declarada - Ação procedente. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 171.431.000-0 - São Paulo - Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Relator: Sousa Lima - 16.06.10 - V.U.)”.

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei Municipal - Município de Catanduva - Lei n. 4866/2009 - Concessão de licença de servidor público municipal para a realização de cursos de especialização, mestrado e doutorado - Projeto e promulgação de ordem parlamentar, após veto do Executivo - Ingerência na administração local - Vício de iniciativa - Maltrato ao princípio da independência dos Poderes - Ausência de indicação dos recursos disponíveis - Ofensa à Constituição Estadual evidenciada - Inconstitucionalidade declarada. (Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 990.09.373734-5 - São Paulo - Órgão Especial do Tribunal de Justiça - Relator: Ivan Sartori - 14.07.10 - V.U. - Voto n. 16898)”.

No julgamento da ação direta de inconstitucionalidade n.º 990.10.092640-3, o eminente Des. Walter de Almeida Guilherme, integrante deste Órgão Especial, atuando como Relator, deixou assentado o seguinte:

“Com efeito, sob premissas basilares repartem-se as funções do Estado. Uma é a função de administrar. Outra é a de legislar.

Dessa dicotomia, por força do princípio da separação de poderes - verdadeira cláusula pétrea entre nós - criaram-se o Poder Executivo e o Poder Legislativo, nas quatro esferas federativas da República do Brasil, sendo ao primeiro, incumbida a função típica de administrar e ao segundo, em par com a função típica de fiscalizar os



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

atos do poder público, a de legislar. No âmbito do Estado federado de São Paulo, essa separação de funções está formalizada no artigo 5º de sua Constituição.

Assim, quando para administrar se faz necessária lei precedente, por vezes o legislador constituinte originário retira o diploma legislativo correspondente do arco da iniciativa geral e o restringe à iniciativa reservada do chefe do Poder Executivo, disposição essa encontrada na Constituição da República, especificamente no artigo 62, parágrafo 1º, II, e, quando trata da criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública.

A matéria é atinente ao processo legislativo e convergem doutrina e jurisprudência, esta do Supremo Tribunal Federal e deste Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, para a afirmação de que as regras referentes ao procedimento de elaboração de leis, fixadas na Carta Magna, são de observância obrigatória para todos os entes federativos.

Ora, na medida em que a lei aqui combatida cria uma obrigação para o Poder Executivo, está a mesma interferindo nas atribuições de caráter administrativo de órgão público municipal e, por isso, vedada a iniciativa legislativa ao Poder Legislativo Municipal por um seu vereador.

Sobre o princípio da reserva de administração, convém ainda reproduzir lição do tão afamado, entre nós, J. J. Gomes Canotilho contida em acórdão relatado pelo Ministro Celso de Mello, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2.364-1/A1:

"A reserva de administração - segundo adverte J. J. GOMES CANOTILHO (*Direito Constitucional*), p. 810/811, 5ª ed., 1991, Almedina, Coimbra) - constitui limite material à intervenção normativa do Poder Legislativo, pois, enquanto princípio fundado na separação orgânica e na especialização funcional das instituições do



PODER JUDICIÁRIO
SÃO PAULO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Órgão Especial

Estado, caracteriza-se pela identificação, no sistema constitucional, de um "núcleo funcional (...) reservado à administração contra as ingerências do parlamento", por envolver matérias, que, **diretamente atribuídas à instância executiva do poder, revelam-se insuscetíveis de deliberações concretas por parte do Legislativo, desvestido, portanto, sob tal perspectiva, de qualquer prerrogativa que lhe permita praticar, com repercussão sobre os servidores públicos vinculados ao Poder Executivo, verdadeiros atos administrativos referentes à investidura funcional ou à sua eventual invalidação.**"

A natureza da decisão de inconstitucionalidade é declaratória, isto é, *limita-se a reconhecer uma situação preexistente, estabelecendo acerca dela uma certeza jurídica*, conforme a lição de Luís Roberto Barroso (in "O controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro", Ed. Saraiva, 4ª Edição, 2009, p. 208).

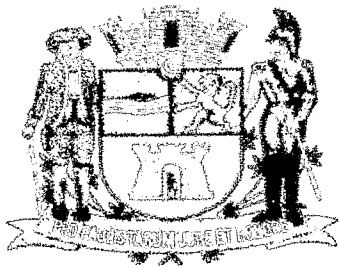
Ante o exposto, pelo meu voto, com fundamento no que dispõe os artigos 5º, 47, II e XIV e 144, da Constituição do Estado de São Paulo, **JULGO PROCEDENTE** o pedido para declarar, com o efeito *ex tunc*, a inconstitucionalidade da Lei 5.424/10 do Município de Jacaré.

Façam-se as comunicações necessárias.

Custas na forma da lei.

RUY COPPOLA
RELATOR

25/5



APROVADO

Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 208 DE 18.12.2009

LEI Nº 5.507/2010

(VETADA – Ver Processo nº 152/2010)

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – OBRIGA A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em <u>17</u> de <u>08</u> de 2010....</p> <p>.....</p> <p><i>[Signature]</i></p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2010....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2010....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2010....</p> <p>.....</p> <p>Diretor da Câmara</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2010....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado pelo Autor</p> <p>Em.....de.....de 2010....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Adiado em.....de.....de 2010....</p> <p>Para.....de.....de 2010....</p> <p>.....</p> <p>Diretor da Câmara</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2010....</p> <p>Para.....de.....de 2010....</p> <p>.....</p> <p>Diretor da Câmara</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: <u>1, 4 e 7</u></p>	<p>Prazo das Comissões: 09/02/2010</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSAR
EM 16/12/2009
[Signature] DIRETOR

Projeto de Lei /2009

PROTOCOLO GERAL
Nº 1931/27/11 20 09
CÂMARA MUNICIPAL
JACAREÍ
[Signature]
FUNCIONÁRIO

OBRIGA A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS
FEIRAS LIVRES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, usando das
atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara
Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º - Em todas as feiras livres realizadas em Jacareí deverão
ser disponibilizados pela Prefeitura Municipal, banheiros químicos para uso dos
consumidores e feirantes.

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão
por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando se fizer necessário.

Art. 3º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 27 de novembro de 2009.

[Signature]
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP 34
PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

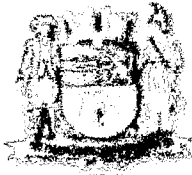
A presente propositura se justifica em face da ausência de sanitários nas feiras livres do município, acarretando enorme transtorno aos consumidores e feirantes.

Sendo questão de saúde pública, ainda mais por se tratar de feira livre, onde os feirantes ganham o pão de cada dia, chegam a ficar até 10 horas de forma contínua e ininterrupta no mesmo local, quando necessitam fazer suas necessidades fisiológicas dependem de favor e da boa vontade dos proprietários dos estabelecimentos comerciais localizados nas proximidades.

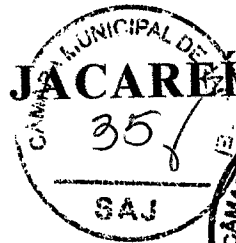
Por todo o exposto, pela inexistência de qualquer impedimento legal e constitucional desta iniciativa, e bem como, pelas razões legais, trago respeitosamente para análise deste Egrégio Plenário, a presente propositura, para a devida apreciação, discussão e votação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ, 27 de novembro de 2009.


VALMIR DO PARQUE MEIA LUA
Vereador – DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



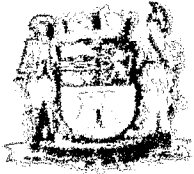
PROTOCOLO GERAL nº 1971 – 27.11.2009

Projeto de Lei que dispõe que obriga a colocação de banheiros químicos nas feiras livres realizadas no Município de Jacareí. Assunto de Interesse Local e por questões de higiene e saúde pública Pertinência da proposição. Artigo 30, inciso I CF de 1988.
Autoria:- Vereador – VALMIR DO PARQUE MEIA LUA – DEM.

PARECER – 302-PODN-AJ-12-2009

Encaminha-nos o Presidente desta Casa Legislativa, **DIOBEL DE LIMA FERNANDES**, Projeto de Lei de autoria do Nobre Vereador Valmir do Parque Meia Lua, do DEM, que obriga a colocação de banheiros químicos nas feiras livres realizadas no Município de Jacareí, para que esta Assessoria Jurídica emita parecer sobre os aspectos, da legalidade, juridicidade e constitucionalidade, que serão objeto de nossa apreciação e análise.

Trata-se de matéria de **competência concorrente**, tendo em vista que aborda tema de interesse local, conforme artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE



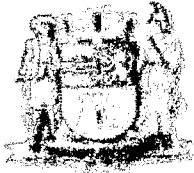
Na justificativa que acompanha a propositura, argumentou o autor que as feiras livres tem grande concentração de pessoas havendo a necessidade de atendimento da população para suas necessidades fisiológicas, revelando questão de higiene e saúde pública.

Em processo análogo, o Vereador Osvaldo Arouca apresentou proposição para a colocação de banheiros químicos em eventos no Município de Jacareí, que recebeu o parecer nº 253 PODN-AJ-11-2009, (protocolo geral nº 1752 – de 21.10.2009), desta Assessoria jurídica, quando informou que o autor do projeto desta mesma natureza teve promulgada pelo Prefeito de São Paulo Gilberto Kassab a Lei nº 14.955, de 7 de julho de 2009, em acolhimento ao projeto de Lei nº 546/06, de autoria do Vereador Alfredo Cavalcante, que integra a Câmara de Vereadores da Capital de São Paulo.

Neste compasso, a proposição tem o fito de atender ao interesse público, voltada para conforto e condições adequadas de higiene da população, devendo esta posição ser adotada tanto pela Administração Pública como pelo Setor Privado, valendo a inserção contida no artigo 30, inciso I da Constituição Federal de 1988, guardando pertinência com o interesse local.

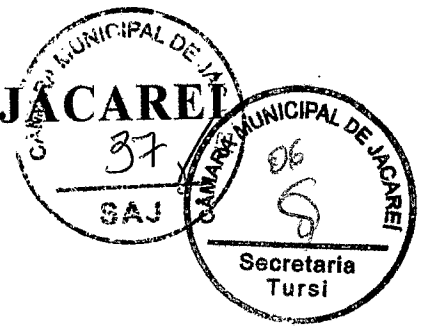
A proposição não revela em tese qualquer ingerência nos atos de Organização e atuação do Poder Público, não ferindo assim o artigo 2º da CF de 1988 e artigo 5º da Constituição do Estado de São Paulo.

Sobre o tema, tem-se o magistério de **Petrônio Braz**, pág. 100/101:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

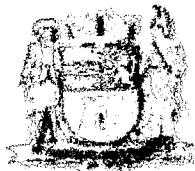


Com a nova ordem constitucional passou o Município a ser competente para cuidar de todos os seus interesses, agindo de forma originária ou suplementar, quando exercer competência própria ou concorrente. Interesse local é, necessariamente, tudo aquilo que o próprio município vier a entender de seu interesse. Pelo princípio da predominância do interesse, a competência legislativa dos Municípios se estende além dos limites definidos expressamente no art. 30 da Constituição Federal.

Ainda sobre o tema, não discrepa a lição extraída da obra Direito Municipal Brasileiro – Hely Lopes Meirelles – 16ª Edição atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, Editora Malheiros, pág. 110:

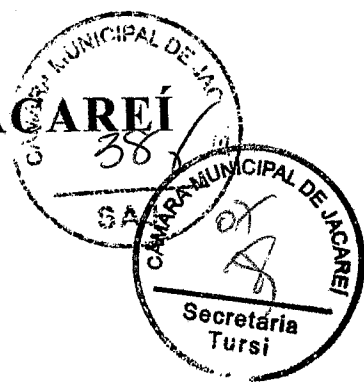
Legislação local – A autonomia política do Município compreende também o poder de legislar sobre sua auto-organização; sobre assuntos de interesse local; suplementar a legislação federal e estadual no que couber, instituir e arrecadar os tributos de sua competência,(...)

O artigo 30, inciso I e II da Constituição Federal de 1988, dispõe o seguinte:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE



“ Artigo 30 – Compete aos Municípios:

- I- legislar sobre assuntos de interesse local;
- II- suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.”

Nesta esteira, submetida a proposição à Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, em atendimento ao artigo 46, da Lei Orgânica do Município, e artigo 46 do vigente Regimento Interno, o parecer é no sentido de que o Projeto de Lei está em condições de regular tramitação, não havendo óbice constitucional, legal e jurídico.

Neste sentido, entende esta Assessoria Jurídica que a matéria deve ser submetida ao Egrégio Plenário, devendo ser colhido pareceres da **Comissão de Constituição e Justiça**, conforme alude o artigos 32, inciso I e 33, **Comissão de Educação, Cultura, Saúde e Assistência Social**, artigo 32, inciso IV e artigo 36, **Comissão de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania, artigo 32, inciso, VII e artigo 39, todos** do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí, Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005, com as alterações promovidas pela Resolução nº 651, de 10 de setembro de 2008 **sujeitando-se a turno único de discussão e votação, além de quorum de maioria simples para aprovação, na forma preconizada no artigo 122 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Jacareí.**



CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ

PALÁCIO DA LIBERDADE



Este é o parecer da Assessoria Jurídica, sendo meramente opinativo e não vinculante, que se submete à consideração da Consultoria Jurídica, Diretoria e Presidência desta Casa Legislativa, para análise e ulteriores deliberações.

Jacaré, 15 de dezembro de 2009.

PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO

Assessor Jurídico OAB/SP 104.642

CÂMARA MUNICIPAL DE JACARÉ
Dr. Vitor Tadeu Roberto
Consultor Jurídico
OAB-SP 118.824



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 4 – EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL

PROCESSO Nº: **208/2009**

DE: **18/12/2009**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI- OBRIGA A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

AUTORIA: **VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA**



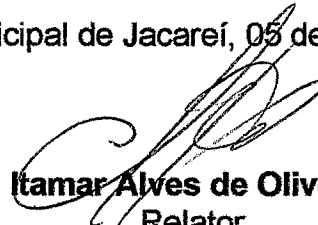
RELATÓRIO E VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **EDUCAÇÃO, CULTURA, SAÚDE E ASSISTÊNCIA SOCIAL** da Câmara Municipal.

Examinado o Projeto em questão sob os aspectos que cabem a esta Comissão se pronunciar, não havendo maiores observações a serem registradas no momento, manifestamos o entendimento de que a matéria deve ser **ENCAMINHADA** à apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 05 de Outubro de 2009


Itamar Alves de Oliveira
Relator

*O Gabinete do Vereador Itamar Alves de Oliveira
se equivocou na data da sessão.*

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o presente documento, tornando-o **PARECER DA COMISSÃO**.


Dario Bueno
Presidente


Alex da Fanel
Membro

Recebi em 05.02.2010

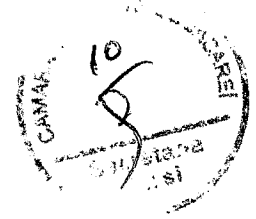


CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 7

SEGURANÇA, DIREITOS HUMANOS E CIDADANIA



PROCESSO: **208/2009**

DE: **18/12/2009**

PRAZO: **09/02/2010**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI – Obriga a colocação de banheiros químicos nas feiras livres realizadas no município de Jacareí. Autor: Valmir do Parque Meia Lua.**

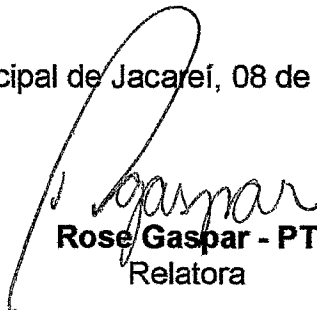
RELATÓRIO E VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de Segurança, Direitos Humanos e Cidadania da Câmara Municipal.

Examinado o projeto, fica demonstrado que o mesmo não afronta as matérias de Direitos Humanos, Cidadania e Segurança, sendo assim, registro voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto á apreciação do Egrégio Plenário.

É o voto.

Câmara Municipal de Jacareí, 08 de fevereiro de 2010.


Rose Gaspar - PT
Relatora

RATIFICAÇÃO DE VOTO

Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o presente documento, tomando o **PARECER DA COMISSÃO**.


Edinho Guedes - PPS
Presidente

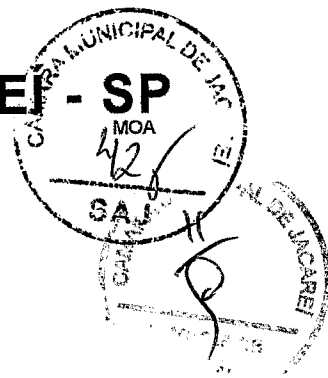
Pastor José Roberto - PSDB
Membro

*Recebi em
09.02.2010
f*



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÃO 1 CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PROCESSO Nº: **208/2009**

DE: **18/12/2009**

PRAZO: **09/02/2010**

ASSUNTO: **PROJETO DE LEI - OBRIGA A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

AUTORIA: **VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA**

RELATÓRIO E VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento da Comissão de **CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA** da Câmara Municipal, para que se manifeste quanto aos aspectos sob a sua competência.

Examinada a matéria quanto aos quesitos legalidade e constitucionalidade, os quais são abordados no parecer do Jurídico do Legislativo, cujas conclusões respeitamos, e havendo igualmente considerado o mérito da proposição submetida aos estudos desta Comissão, registramos voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Projeto à apreciação do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí 9 de fevereiro de 2010.



José Antero
Relator

RATIFICAÇÃO DE VOTO

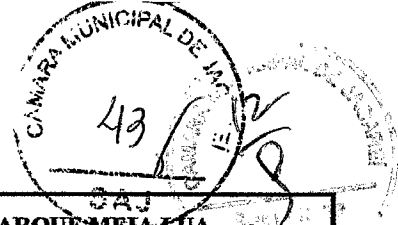
Por concordarmos com o relatado, na mesma data subscrevemos o presente documento, tornando-o **PARECER DA COMISSÃO**.


Pastor José Roberto
Presidente


Rosé Gaspar
Membro

09.02.2010


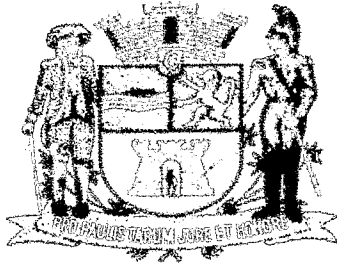
BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL



PROCESSO Nº 208/2009				AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA				
VEREADORES				<input type="checkbox"/> 1ª VOTAÇÃO ÚNICA <input checked="" type="checkbox"/>		2ª VOTAÇÃO		
				EM: <u>17.08</u> /2010		EM:...../...../2010		
	Favor	Contra	Abstenção	Ausência	Favor	Contra	Abstenção	Ausência
ADRIANO DA ÓTICA	X							
ALEX DA FANUEL	X							
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X							
DARIO BURRO	X							
DIABEL DE LIMA FERNANDES (DIABEL DA DIDOL'S)								
EDINHO GUEDES	X							
ITAMAR ALVES	X							
JOSÉ ANTERO	X							
PASTOR JOSÉ ROBERTO	X							
LAUDELINO AMORIM	X							
PROF. MARINO FARIA <i>ARILDO</i>	X							
OSVALDO DA SILVA AROUCA	X							
ROSE GASPAR	X							
				1ª (Única) Votação-Visto Presidente		2ª Votação - Visto do Presidente		
				 Diobel de Lima Fernandes (Diobel da Didol's)		Diobel de Lima Fernandes (Diobel da Didol's)		

APURAÇÃO

VOTAÇÃO ÚNICA	FAVORÁVEIS <u>12</u>	CONTRÁRIOS <u>0</u>	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	
1ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS <u>—</u>	CONTRÁRIOS <u>—</u>	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	
2ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS <u>—</u>	CONTRÁRIOS <u>—</u>	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	



APROVADO
Câmara Municipal de Jacareí
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 152 DE 17.09.2010

VETO MANTIDO

(Ver Processo nº 208/2009)


ASSUNTO: **VETO TOTAL AOS AUTÓGRAFOS DA LEI Nº 5.507/2010 – OBRIGA A COLOCAÇÃO DE BANHEIROS QUÍMICOS NAS FEIRAS LIVRES REALIZADAS NO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.**

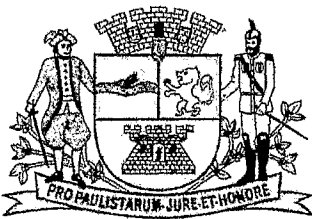
AUTOR: **PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA.**

PRAZO FATAL: 02 DE OUTUBRO DE 2010

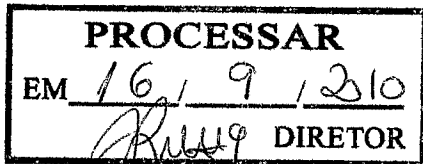
VOTAÇÃO ÚNICA

OBSERVAÇÃO: PARA REJEIÇÃO DO VETO, SERÁ NECESSÁRIO O VOTO DA MAIORIA ABSOLUTA DOS VEREADORES (SETE VOTOS)

Aprovado em Discussão Única Em <u>05</u> de <u>10</u> de 2010.....  Presidente	REJEITADO Em.....de.....de 2010..... Presidente
Aprovado em 1ª Discussão Em.....de.....de 2010..... Presidente	ARQUIVADO Em.....de.....de 2010..... Diretor da Câmara
Aprovado em 2ª Discussão Em.....de.....de 2010..... Presidente	Retirado pelo Autor Em.....de.....de 2010..... Presidente
Adiado em.....de.....de 2010..... Para.....de.....de 2010..... Diretor da Câmara	Adiado em.....de.....de 2010..... Para.....de.....de 2010..... Diretor da Câmara
Encaminhado à Comissão nº: 1	Prazo da Comissão: 28/09/2010



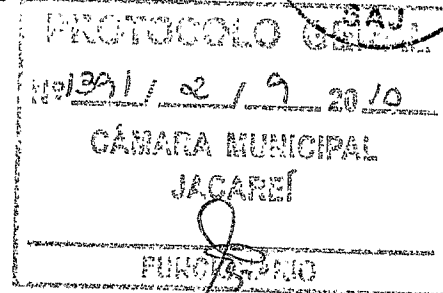
Ofício n.º 0504/2010 – GP



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



Jacareí, 01 de setembro de 2010.



Excelentíssimo Presidente:

Levamos ao conhecimento de Vossa Excelência, para fins de direito, que existem razões impeditivas para outorga da sanção total da Lei nº 5.507/2010, motivo pelo qual, nos termos do § 1º do art. 43 da Lei Orgânica do Município (Lei nº 2.761, de 31 de março de 1990), somos compelidos a vetar totalmente o projeto de lei relativo ao processo nº 208/2010, aprovado por essa Casa de Leis em 17 de agosto de 2010, pelas razões anexas aos autógrafos da Lei ora, totalmente vetada.

Restituímos, dessa forma, a matéria vetada ao reexame dessa E. Casa legislativa, cujos nobres Vereadores conscientes da responsabilidade de que são imbuídos, saberão melhor refletir.

Atenciosamente,

HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito Municipal

A Sua Excelência
DIOBEL DE LIMA FERNANDES
Presidente da Câmara Municipal de Jacareí – SP



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



LEI Nº 5.507/2010

Obriga a colocação de banheiros químicos nas feiras livres realizadas no Município de Jacareí.



O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

~~Art. 1.º Em todas as feiras livres realizadas em Jacareí deverão ser disponibilizados pela Prefeitura Municipal, banheiros químicos para uso dos consumidores e feirantes.~~

~~Art. 2.º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas quando se fizer necessário.~~

~~Art. 3.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.~~

PREFEITURA MUNICIPAL DE JACAREÍ, DE DE 2010.

HAMILTON RIBEIRO MOTA
Prefeito Municipal

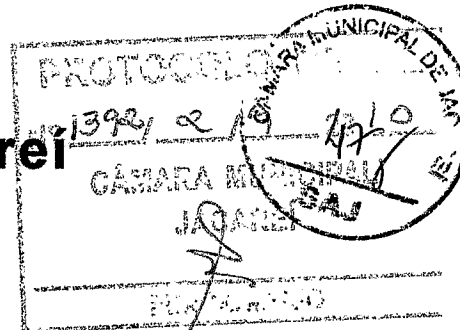
AUTOR: VEREADOR VALMIR DO PARQUE MEIA LUA.



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



MENSAGEM DE VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI REFERENTE AO PROCESSO

N.º 0 208/2009 DA CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

(LEI N.º 5.507/2010)



Trata-se do projeto de autoria do Vereador VALMIR DO PARQUE MEIA LUA que “obriga a colocação de banheiros químicos nas feiras livres realizadas no Município de Jacareí”, apresentado a essa Casa de Leis em data de 18 de dezembro de 2009, aprovado em Sessão de 17 de agosto de 2010, atribuindo n.º de Lei 5.507.

Justifica a propositura em face da ausência de sanitários nas feiras livres do município, o que entende, acarreta transtornos aos consumidores e feirantes.

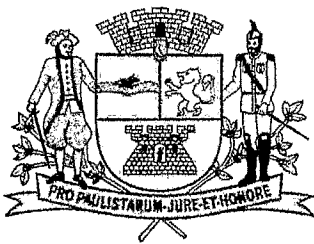
Em que pese a iniciativa do nobre vereador, existem motivos que impedem a sanção total do projeto de lei, que dispôs sobre atribuições que inevitavelmente terão que ser custeadas e garantidas, pelo Poder Executivo e seus servidores.

Assim sendo, esbarra o Legislativo em limitações de ordem formal, uma vez que é da alçada do Prefeito a iniciativa de lei que verse sobre a organização administrativa do Poder Executivo.

A instalação de banheiros químicos na feiras livres implica na disponibilização de unidades para homens e mulheres, bem como equipamentos adequados para portadores de limitações físicas, não previstos na proposta em análise. Além disso, a manutenção e limpeza deve ser realizada a cada período de duas horas, de forma que funcionários deverão ser disponibilizados para a realização do serviço todos os dias da semana, bem como não é viável o transporte constante dos equipamentos para cada dia de feira-livre, cuidando ainda da fiscalização para que os equipamentos não sejam inutilizados.

Concluindo, a instalação adequada dos equipamentos, demanda diversas ações da Administração, que inclui nova rotina de serviço aos seus subordinados.

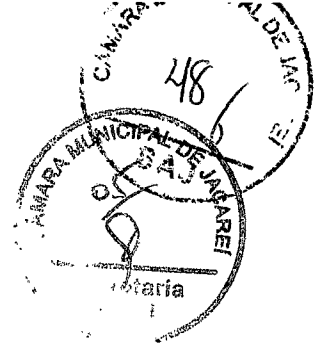
81



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



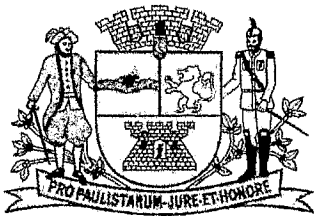
Vale dizer que dentre os princípios informadores do processo legislativo, delineados nos artigos 60 e 69 da Carta da República, está o da iniciativa reservada, de acordo com o disposto no art. 61, § 1º, II e, o qual estabelece caber ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem, entre outros temas, sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração.

“DIREITO CONSTITUCIONAL. PROCESSO LEGISLATIVO ESTADUAL. VINCULAÇÃO AO MODELO FEDERAL. Processo legislativo: consolidação da jurisprudência do STF no sentido de que – não obstante a ausência de regra explícita na Constituição de 1988 – impõe-se à observância do processo legislativo dos Estados-membros as linhas básicas do correspondente modelo federal, particularmente as de reserva de iniciativa, na medida em que configuram elas prisma relevante do perfil do regime positivo de separação e independência dos poderes, que é princípio fundamental ao qual se vinculam compulsoriamente os ordenamentos das unidades federadas.” (Ac un do STF-Pleno – ADIn 872020RS- medida cautelar – Rel. Min. Sepúlveda Pertence – j 03.06.93. DJU I 06.08.93, p 14.092)

Não bastassem tais considerações, releve-se, ainda, a inconstitucionalidade de iniciativa da Câmara Municipal de projeto de lei cujo teor implique em aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 165, § 5º c/c art. 63, I), sob pena de romper o equilíbrio entre os Poderes Municipais.

Além dos equipamentos que devem ser adquiridos ou alugados, também o material de consumo disponibilizado implica em aumento de despesa à Administração.

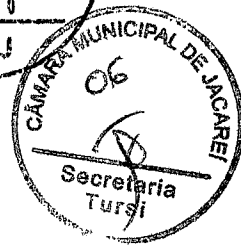
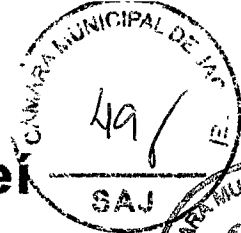
Para finalizar, dada a relevância da matéria tratada no projeto de lei em análise, vale informar que é possível que ele seja enviado, na forma de indicação, pelos Vereadores ao Prefeito, para que este, de acordo com a conveniência e



Município de Jacareí

ESTADO DE SÃO PAULO

Gabinete do Prefeito



oportunidade que atendam o interesse público, inicie o processo legislativo.

Diante de todas estas circunstâncias explanadas, não existem condições que permitam a sanção da Lei n.º 5.507.

E, face aos problemas detectados, a Lei nº 5.507/10 está evitada de inconstitucionalidade, ilegalidade e contraria o interesse público tutelado, vez que afronta dispositivos da Constituição Federal, fazendo-se necessário o veto total.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, face aos problemas detectados, o projeto de lei deve ser vetado totalmente por ser ilegal e inconstitucional, porquanto:

a) ofende o disposto no art. 61, § 1º, II e, o qual estabelece caber ao Chefe do Executivo a propositura de leis que versem, entre outros temas, sobre criação estruturação e atribuições dos órgãos da Administração;

b) implica em aumento de despesa prevista na lei orçamentária anual, por ser matéria de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo (CF/88, art. 165, § 5º c/c art. 63,I);

c) contraria o interesse público tutelado.

Gabinete do Prefeito, 1º de setembro de 2010.

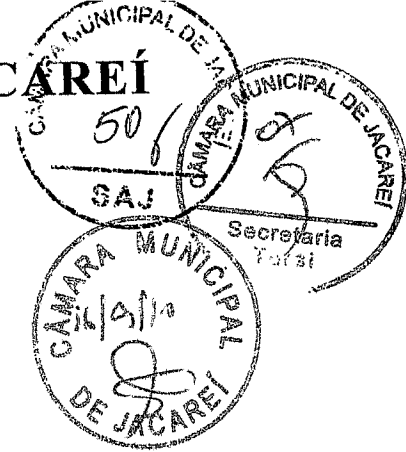
HAMILTON RIBEIRO MOTA

Prefeito do Município de Jacareí



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Protocolo Geral nº 1392 -02.09.2010

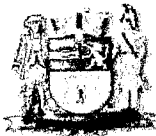
Assunto: Mensagem de VETO TOTAL ao Projeto de Lei nº 208/2009 – que obriga a colocação de banheiros químicos nas feiras livres realizadas no Município de Jacareí, apresentado a essa Casa de Leis em 18 de dezembro de 2009 – Sessão do dia 17 de agosto de 2010.

AUTOR DO VETO: PREFEITO MUNICIPAL – HAMILTON RIBEIRO MOTA

PARECER 318– SRST – PODN - AJ – 09 - 2010

DO VETO TOTAL DO PREFEITO

Trata-se de Mensagem de Veto Total de autoria do Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal da Cidade de Jacareí, ao Projeto de Lei Complementar, referente ao processo nº 208/2009 da Câmara Municipal de Jacareí de iniciativa do Nobre Vereador VALMIR DO MEIA LUA.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica

Na conclusão do veto, da lavra do chefe do Executivo, foram apontados questionamentos sob alegação de vício de iniciativa, por atribuições que devem ser custeadas e garantidas pelo Poder Executivo.

Argumenta o Chefe do Executivo que a matéria é de sua competência privativa, pois versa sobre a organização administrativa do Município.

Alegou em sua Mensagem o Senhor Prefeito que a instalação de unidades e equipamentos adequados para homens e mulheres com limitações físicas, além de manutenção e limpeza, exigirão a realização de serviços todos os dias da semana.

Por fim, constou na mensagem a existência de vícios que tornam ilegal e constitucional o projeto em questão e que contrariam interesse público e o princípio da legalidade.

Na tese esposada na mensagem de veto pelo Senhor Prefeito Municipal a instalação de tais equipamentos implicará na exigência de nova rotina de serviços, obrigando o Administrador Público dispor de seus subordinados para a execução destas tarefas.

Aventou ainda o Chefe do Executivo que a questão implica em aumento de despesas ao Município, e por isso tal competência é restrita a atribuição legal do Prefeito Municipal.

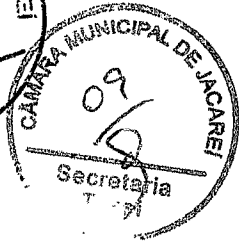
Por isso, existe razão plausível para acatar o VETO, diante da eiva de inconstitucionalidade, detectados na Lei n. 5.507/2010, revendo com isso o parecer -302-PODN-AJ-12-2009, apresentado, face as considerações trazidas na mensagem de veto.





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Por tudo que foi exposto a Mensagem de Veto levada a efeito no projeto que foi convertido em Lei, padecer de vício de inconstitucionalidade e por alegar ser de iniciativa e vislumbrar a competência privativa do Chefe do Executivo, deverá ser submetida à Comissão de Constituição e Justiça da Câmara Municipal e após encaminhado a votação na forma do artigo 122, inciso II, parágrafo 4., do vigente Regimento Interno, onde o veto somente poderá ser derrubado pelo voto da maioria absoluta de seus membros.

Este é o parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, que se submete a apreciação do Senhor Consultor Jurídico e Presidência desta Casa de Leis para as deliberações e providencias que se fizerem necessárias.

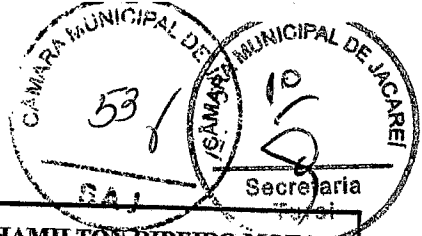
Jacareí, 15 de setembro de 2010.

CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

Dr. Vitor Tadeu Roberto
Consultor Jurídico
OAB-SP 118.824

PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO
Assessor Jurídico - OAB/SP Nº 104.642

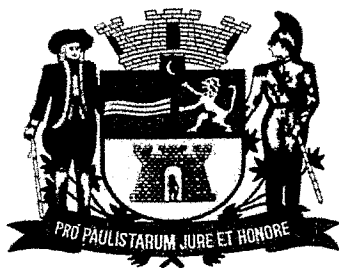
BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL



PROCESSO Nº 152/2010				AUTOR: PREFEITO MUNICIPAL HAMILTON RIBEIRO MOTA				
VEREADORES	<input type="checkbox"/> 1ª VOTAÇÃO ÚNICA <input checked="" type="checkbox"/>				2ª VOTAÇÃO			
	EM <u>05/10</u> /2010				EM...../...../2010			
	Favor	Contra	Abstenção	Ausência	Favor	Contra	Abstenção	Ausência
ADRIANO DA ÓTICA	X							
ALEX DA FANUEL	X							
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA		X						
DARIO BURRO	X							
DIABEL DE LIMA FERNANDES (DIABEL DA DIDOL'S)		X						
EDINHO GUEDES	X							
ITAMAR ALVES	X							
JOSÉ ANTERO		X						
PASTOR JOSÉ ROBERTO				X				
LAUDELINO AMORIM	X							
PROF. MARINO FARIA	X							
OSVALDO DA SILVA AROUCA		X						
ROSE GASPAR	X							
1ª (Única) Votação-Visto Presidente				2ª Votação - Visto do Presidente				
 Diobel de Lima Fernandes (Diobel da Didol's)				Diobel de Lima Fernandes (Diobel da Didol's)				

APURAÇÃO

VOTAÇÃO ÚNICA	FAVORÁVEIS <u>8</u>	CONTRÁRIOS <u>4</u>	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES <u>-</u>	AUSÊNCIAS <u>1</u>	
1ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS _____	CONTRÁRIOS _____	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES _____	AUSÊNCIAS _____	
2ª VOTAÇÃO	FAVORÁVEIS _____	CONTRÁRIOS _____	<input type="checkbox"/> APROVADO <input type="checkbox"/> REJEITADO
	ABSTENÇÕES _____	AUSÊNCIAS _____	



Câmara Municipal de Jacareí

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROCESSO Nº 116 DE 22.05.2013.

APROVADO

LEI Nº 5.832/2014

ASSUNTO: PROJETO DE LEI – DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE, SOB A FORMA DE ADOÇÃO POR EMPRESAS OU ENTIDADES DO SETOR PRIVADO, SEJAM PROVIDAS DE BANHEIROS QUÍMICOS AS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

AUTOR: VEREADOR EDGARD SASAKI.

DISTRIBUÍDO EM: 30/08/2013

PRAZO FATAL:

DISCUSSÃO ÚNICA

<p>Aprovado em Discussão Única</p> <p>Em...26...de...2...de 2013...4..</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>REJEITADO</p> <p>Em.....de.....de 2013.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Aprovado em 1ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2013.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>ARQUIVADO</p> <p>Em.....de.....de 2013.....</p> <p>.....</p> <p>Diretor da Câmara</p>
<p>Aprovado em 2ª Discussão</p> <p>Em.....de.....de 2013.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>	<p>Retirado pelo Autor</p> <p>Em.....de.....de 2013.....</p> <p>.....</p> <p>Presidente</p>
<p>Adiado em...05...de...02...de 2013.....</p> <p>Para...26...de...02...de 2013.....</p> <p>.....</p> <p>Diretor da Câmara</p>	<p>Adiado em.....de.....de 2013.....</p> <p>Para.....de.....de 2013.....</p> <p>.....</p> <p>Diretor da Câmara</p>
<p>Encaminhado às Comissões nºs: 1 e 3</p>	<p>Prazo das Comissões: 20/09/2013</p>



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTUCOLO GERAL
17793/22/5 2013
CÂMARA MUNICIPAL
JACAREÍ
FUNCIÁRIO

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, sejam providas de banheiros químicos as feiras livres do Município de Jacareí.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ, USANDO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI, FAZ SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIONA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Fica o Executivo Municipal autorizado a, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, prover de banheiros químicos as feiras livres instaladas nas vias públicas do Município de Jacareí.

Art. 2º O Executivo Municipal ficará responsável pela indicação da quantidade necessária para atender cada feira livre e determinará os locais em que os banheiros químicos deverão ser colocados.

Art. 3º Caso se apresentem duas ou mais empresas ou entidades do setor privado interessadas pela adoção, a escolha da adotante será feita obedecendo-se, pela ordem, aos seguintes critérios:

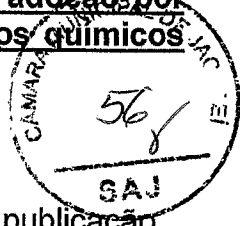
I – A interessada que propuser o projeto mais completo da adoção.

II – A interessada que manifestou a intenção de adoção em primeiro lugar.

Art. 4º O Executivo Municipal ficará responsável pela fiscalização quanto ao cumprimento da presente Lei e regulamentará, no que couber, as demais questões.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, sejam providas de banheiros químicos as feiras livres do Município de Jacareí. – Folha 2

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

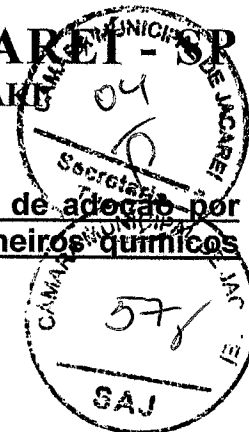
Câmara Municipal de Jacareí, 22 de maio de 2013.

EDGARD SASAKI
Vereador - DEM

AUTOR: VEREADOR EDGARD SASAKI.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, sejam providas de banheiros químicos as feiras livres do Município de Jacareí. – Folha 3

JUSTIFICATIVA

Em Jacareí, a maioria dos consumidores e dos próprios feirantes não tem como utilizar banheiros para suas necessidades fisiológicas durante a realização das feiras livres, a não ser quando há a compreensão e colaboração de algum estabelecimento comercial que ceda seus sanitários ou, então, de moradores cujas residências ficam defronte das feiras e que tenham sido criados vínculos de amizade.

Geralmente, a partir das 03h30, a feira livre já está sendo instalada e só vem a ser desmontada por volta das 13h30, isto é, se não forem bancas especiais, que utilizem espaços maiores e levam muito mais tempo para recolhimento de seus pertences. Isto, afóra os próprios consumidores que deixam seus lares para fazer compras e, até pelo lado cultural, permanecem horas afincos nas feiras. Estas são as maiores razões para encontrarmos um meio de prover as feiras livres de banheiros, já que todos os seres humanos têm as suas necessidades.

O Executivo Municipal poderá fazer as parcerias de adoção com as entidades do setor privado ou mesmo com as empresas especializadas no fornecimento de tal equipamento em forma de permissão de uso, sendo que, em troca, as mesmas poderão explorar as propagandas de seus clientes, fixadas em volta dos banheiros, desde que atendam a regulamentação necessária.

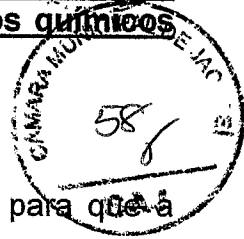
Assim, a urgente necessidade de colocarmos em pauta o presente projeto de lei para a apreciação da Casa, por se tratar também de uma questão de saúde e cultura.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Projeto de Lei - Dispõe sobre autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, sejam providas de banheiros químicos as feiras livres do Município de Jacareí. – Folha 4



Por fim, solicitamos o apoio dos nobres pares para que a presente proposição seja aprovada e, antecipando agradecimentos pela atenção dispensada, subscrevemos.

Câmara Municipal de Jacareí, 22 de maio de 2013.


EDGARD SASAKI
Vereador - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



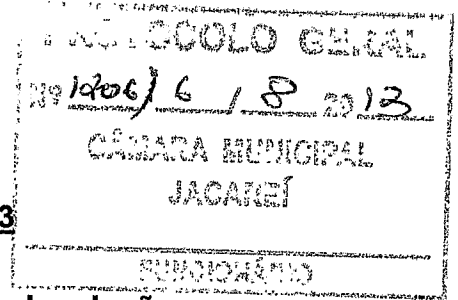
SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI, DE AUTORIA DO VEREADOR EDGARD SASAKI, QUE DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE, SOB A FORMA DE ADOÇÃO POR EMPRESAS OU ENTIDADES DO SETOR PRIVADO SEJAM PROVIDAS DE BANHEIROS QUÍMICOS AS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.

PROCESSO Nº 116, DE 22.05.2013

APROVADO

26.2.14

PROJETO DE LEI 2013



Dispõe sobre autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado sejam providas de banheiros químicos as feiras livres do Município de Jacareí.

Artigo 1º Fica facultado sob a forma de adoção de empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor, e demais entidades privadas, prover de banheiros químicos as feiras livres no âmbito do Município de Jacareí, instaladas nas respectivas vias públicas, nos dias e horários já determinados.

§ Único:- O órgão ou empresa provedora se responsabilizará pela colocação, remoção e manutenção do banheiro químico, sem qualquer ônus ao Poder Público.

Artigo 2º Caso sejam apresentadas 02 (duas) ou mais empresas e entidades do setor privado, interessadas pela ação, a escolha será feita obedecendo-se os seguintes critérios devidamente ordenados:

I - A interessada que apresentar a proposta por primeiro para a adoção e àquela mais apropriada.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP
GABINETE - VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



Artigo 3º O Poder Executivo, segundo seus critérios de avaliação autorizará a referida instalação dos banheiros químicos a serem cedidos por adoção nas respectivas feiras livres, através de sua secretaria competente;

Artigo 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Jacareí, 02 de agosto de 2013



EDGARD SASAKI

VEREADOR - DEM



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
GABINETE – VEREADOR EDGARD SASAKI
PALÁCIO DA LIBERDADE



JUSTIFICATIVA

Em Jacareí, a maioria dos consumidores e dos próprios feirantes não têm como utilizar-se de banheiros em suas necessidades fisiológicas, a não ser quando há a compreensão e colaboração de algum estabelecimento comercial que cedem seus sanitários, ou mesmo, de moradores em que suas residências ficam defronte a uma Feira-Livre e estes acabam criando um vínculo de amizade entre si e permitem o uso deste.

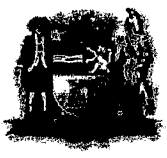
Geralmente a partir das 03:30, a Feira Livre já esta sendo instalada, e só vem a ser desmontada por volta das 13:30, isto é, se não forem bancas especiais que utilizem espaços maiores e levam muito mais tempo para desmontarem seus pertences, além de que, os próprios consumidores que deixam seus lares para as suas compras, algumas vezes até pelo lado cultural, permanecem por horas afincos. Esta é a maior razão para encontrarmos um meio de prover as Feiras Livre deste instrumento, o qual todos os seres humanos têm a sua explicita necessidade.

O Executivo Municipal poderá fazer as parcerias de adoção em forma de permissão de uso com as entidades do setor privado ou mesmo com as empresas especializadas no fornecimento deste equipamento, que em troca, poderão explorar as propagandas de seus clientes, fixadas em volta deste, desde que atenda a sua regulamentação.

Assim, a urgente necessidade de colocarmos em pauta o presente Projeto de Lei para a apreciação dos nobres pares, por se tratar também de uma questão de saúde e cultura, solicitamos o apoio para que a presente proposta seja aprovada.

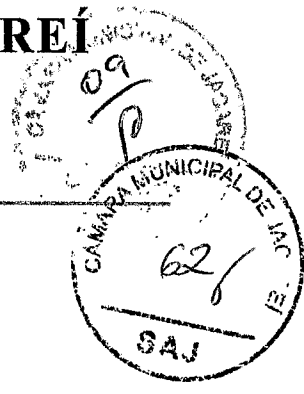

EDGARD SASAKI
Vereador – DEM

leitor
28/08/13
[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



PROTOCOLO GERAL nº 1206, de 06.08.2013
PROCESSO nº 116, de 22.05.2013

Assunto:- Substitutivo ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edgard Sasaki, que dispõe sobre autorização para que, sob forma de adoção por empresas ou entidades do Setor Privado, sejam providas de banheiros químicos as feiras livres do Município de Jacareí.

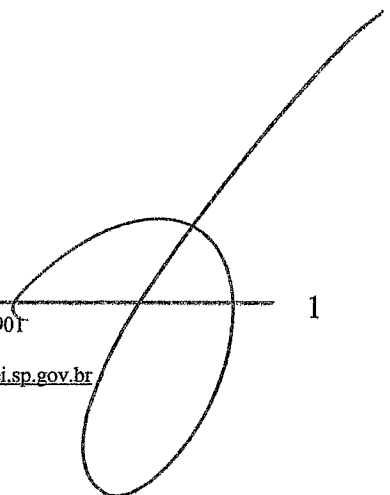
Autor:- VEREADOR EDGARD SASAKI - DEM

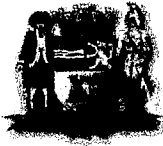
PARECER nº 191 –PODN-AJ-08-2013

As Comissões
CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
[Handwritten signature]
Dra. Fernanda Medeiros S. B. Sarte
Consultor Jurídico
OAB/SP 214.308
28.08.13

Trata-se Projeto de Lei que dispõe sobre a colocação de banheiros químicos nas feiras livres realizadas no âmbito do Município de Jacareí, o qual foi submetido a Consultoria Jurídica desta Casa Legislativa para a emissão de parecer, na forma preconizada no artigo 46 da Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005, atualizada até a Resolução nº 684, de 20 de fevereiro de 2013, cc. artigo 46, da Lei Orgânica do Município de Jacareí, Lei Municipal nº 2.761, de 31 de março de 1990, atualizada até a Emenda nº 59, de 23 de março de 2011.

No artigo 1º do referido PL, a redação apresentada dispõe o seguinte:





CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica

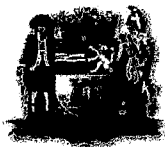


"Artigo 1º Fica facultado sob forma de adoção de empresas do setor privado, órgãos não governamentais, integrantes do terceiro setor, e demais entidades privadas, prover de banheiros químicos as feiras livres no âmbito do Município de Jacareí, instaladas nas respectivas vias públicas, nos dias e horários já determinados.

§ Único:- O órgão ou empresa provedora se responsabilizará pela colocação, remoção e manutenção do banheiro químico, sem qualquer ônus ao Poder Público.

A proposição apresentada pelo Nobre Vereador não acarreta qualquer ônus ao Poder Executivo, visto que a empresa privada deverá suportar toda a responsabilidade pela colocação, manutenção e retirada do banheiro químico do local onde fora instalado.

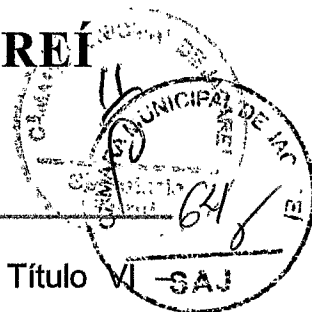
Trata-se de assunto de interesse local, que pode ser deflagrado por Vereador não pairando qualquer vício de inconstitucionalidade, ilegalidade e antijuridicidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Cumprе destacar que no Título VI SAJ

Das proposições e sua tramitação, Capítulo I, Disposições Preliminares, artigo 86, inciso I letra "a", cc. e Capítulo II Dos Projetos, artigo 94 § 1º, inciso I, confere a legitimidade ao Vereador para a apresentação de Projetos de Lei.

Sobre as atribuições da Câmara Municipal de Jacareí, é imperiosa a lição de Hely Lopes Meirelles, in Direito Municipal Brasileiro, 12ª Edição, atualizada por Célia Marisa Prendes e Márcio Schneider Reis, Malheiros Editores, pág. 575/578:

1.2 Funções da Câmara

Como Poder Legislativo do Município, a Câmara de Vereadores tem a função precípua de fazer leis. Mas não se exaurem nessa incumbência suas atribuições institucionais. Desempenha, além da função legislativa e fiscalizadora, realçada pela própria Constituição da República (art. 29, XI, a de assessoramento do Executivo local e de administração de seus serviços.

A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais.

(...)

1.2.1 Função Legislativa

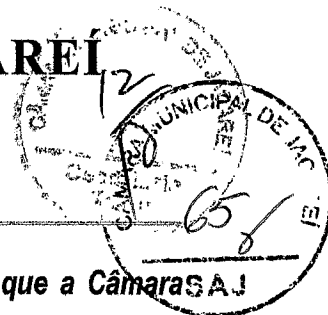
A função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Município(CF, art. 30), desde que a CâmaraSAJ
respeite as reservas constitucionais da
União, (art. 22 e 24) e as do Estado-
membro*(arts. 24-25). Advertimos que a
Câmara Municipal não pode legislar sobre
direito privado(civil e comercial), nem sobre
alguns ramos do direito
público(constitucional, penal, processual,
eleitoral, do trabalho etc), sobrando-lhe as
matérias administrativas, tributárias e
financeiras de âmbito local, asseguradas
expressamente pelo art. 30 da CF.

(...)

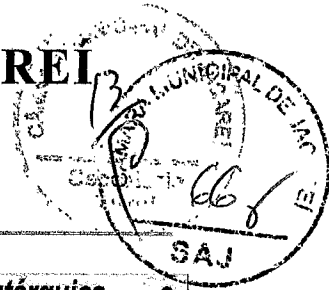
Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores, são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º e 165 da CF, as que se inserem no âmbito de competência municipal. São pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal, matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

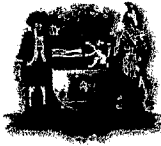
Consultoria Jurídica



Administração direta, autárquica e fundacional do Município, o regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração, o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e os créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.

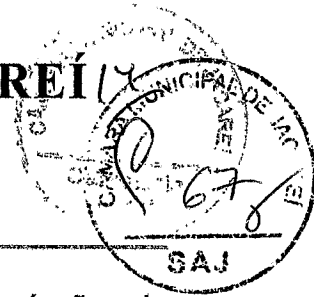
A preocupação do Nobre Vereador autor do Projeto de Lei, além das disposições contidas no aludido projeto, estão inseridas na Justificativa e os argumentos que nortearam a iniciativa, em prol da população.

Não havendo óbice que possa impedir a regular tramitação do Projeto de Lei, ora examinado, o mesmo deverá ser submetido a **Comissão de Constituição e Justiça Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**, para ser apreciada e deliberada pelos senhores Vereadores em turno único de discussão e votação, através do voto da maioria simples do Colegiado.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Este é o parecer deste órgão de assessoramento jurídico, **OPINATIVO e NÃO VINCULANTE**, que tem a finalidade de **NORTEAR** os trabalhos do Poder Legislativo de Jacareí, devendo ser submetido a apreciação para as considerações da Senhora Consultora Jurídica, e após, enviado para a secretaria e por fim à Presidência, para as deliberações que julgar necessárias a regular tramitação do projeto de lei.

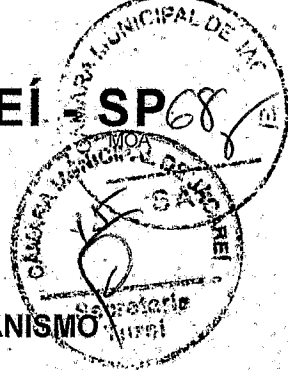
Jacareí, 26 de agosto de 2013


PASCHOAL DE OLIVEIRA DIAS NETO
Assessor Jurídico OAB/SP nº 104.642



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



COMISSÕES 1 - CCJ e 3 - COSPU

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA / OBRAS, SERVIÇOS PÚBLICOS E URBANISMO

PROCESSO Nº:	116/2013	DE: 22/05/2013	PRAZO PARA PARECER: 20/09/2013
ASSUNTO:	SUBSTITUTIVO - PROJETO DE LEI - DISPÕE SOBRE AUTORIZAÇÃO PARA QUE, SOB A FORMA DE ADOÇÃO POR EMPRESAS OU ENTIDADES DO SETOR PRIVADO, SEJAM PROVIDAS DE BANHEIROS QUÍMICOS AS FEIRAS LIVRES DO MUNICÍPIO DE JACAREÍ.		
AUTORIA:	VEREADOR EDGARD SASAKI		
CONCLUSÃO:	ENCAMINHAMENTO DO SUBSTITUTIVO AO PLENÁRIO ◀		

VOTO

A propositura discriminada em epígrafe, na forma regimental, foi remetida ao conhecimento das Comissões Permanentes da Câmara Municipal, para que se manifestem quanto aos aspectos sob as respectivas competências.

Após exame dos quesitos necessários, não tendo sido constatados óbices de ordem legal ou constitucional ao regular trâmite da matéria, as Comissões de **Constituição e Justiça** e de **Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**, por intermédio dos integrantes subscritos, registram voto pelo **ENCAMINHAMENTO** do Substitutivo apresentado, que deverá merecer a apreciação do Egrégio Plenário.

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de setembro de 2013.


Ana Lino

Rel. CCJ / Mem. COSPU

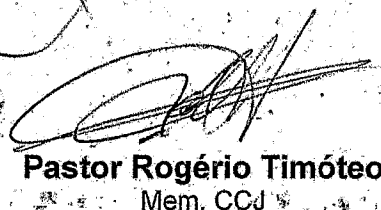

André Batista

Rel. COSPU


Hernani Barreto

Pres. CCJ

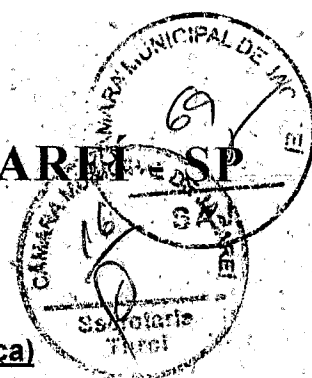
Itamar Alves
Pres. COSPU


Pastor Rogério Timóteo
Mem. CCJ



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

PALÁCIO DA LIBERDADE



PROTOCOLO GERAL
 nº 1522 / 2517 / 2013
 CÂMARA MUNICIPAL
 DE JACAREÍ
 FUNCIONÁRIO

EMENDAS

(autoria: Comissão de Constituição e Justiça)

Ao Substitutivo apresentado ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edgard Sasaki, que "Dispõe sobre autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, sejam providas de banheiros químicos as feiras livres do Município de Jacareí"

Processo nº 116/2013, de 22/05/2013

APROVADO
20.2.14

EMENDA Nº 01

(Corretiva)

No artigo 1º do substitutivo em epígrafe, acrescentar uma vírgula após a palavra facultado e retirar a vírgula constante após a palavra setor.

No inciso I do artigo 2º, iniciar o texto com letra minúscula.

No final do artigo 3º, substituir o ponto e vírgula por ponto.

EMENDA Nº 02

O artigo 3º do substitutivo fica acrescido de um parágrafo, que será único, com a seguinte redação:

"Parágrafo único. A empresa indicada ficará responsável pela manutenção dos banheiros."

Câmara Municipal de Jacareí, 19 de setembro de 2013.

HERNANI BARRETO
Vereador - PT

Presidente da Comissão

ANA LINO

Vereadora - PMDB

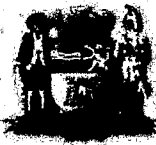
Relatora da Comissão

PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO

Vereador - PRB

Membro da Comissão

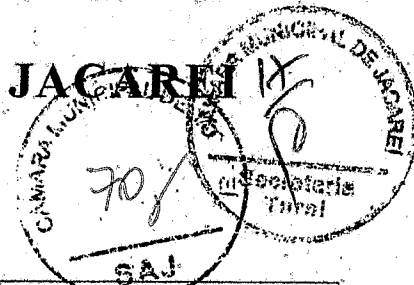
APROVADO



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



ASSUNTO: Emenda nº 01 e nº 02, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Lei de autoria do Vereador Edgard Sasaki, que "Dispõe sobre autorização para que, sob a forma de adoção por empresas ou entidades do setor privado, sejam providas de banheiros químicos as feiras livres do Município de Jacareí".
Processo nº 116/2013, de 22/05/2013.

Autores:- Vereadores Hernani Barreto, Ana Lino e Pastor Rogério Timóteo – Comissão de Constituição e Justiça.

PARECER Nº 304 – FMSBS - SJLP – 10 - 2013

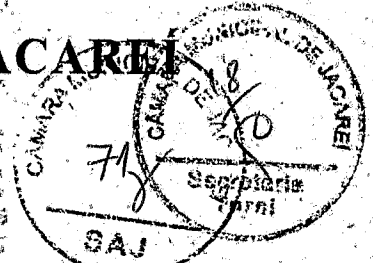
Tendo em vista o excesso e acúmulo de serviço ao qual esta Consultoria Jurídica não deu causa, abrangendo as proposições legislativas, demandas judiciais, processos licitatórios e demais questões administrativas, todos da Câmara Municipal de Jacareí e que exigem assessoramento jurídico, considerando principalmente o reduzido número de advogados no quadro desta Casa, em virtude da fase de transição em que se encontra o Poder Legislativo, em razão da necessária Reforma Administrativa aprovada pela Lei 5.971/2013, nos termos do §1º do artigo 46 do Regimento Interno, caracterizado motivo plenamente justificável, segue análise prévia da proposição, para posterior análise aprofundada das Comissões Parlamentares, especialmente a de Constituição e Justiça.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



Trata-se de Emenda de nº 01 e nº 02, ao Projeto de Lei, de autoria do Vereador Edgard Sasaki, do DEM. As emendas são de autoria da Comissão de Constituição e Justiça tendo como membros os Nobres Vereadores Hernani Barreto, Ana Lino e Pastor Rogério Timóteo.

A emenda nº 01 é apenas corretiva, pontuando corretamente o artigo 1º suprimindo e aplicando as devidas vírgulas; no inciso I do artigo 2º, correção do início da frase com letra minúscula e no artigo 3º, correção da pontuação.

Na emenda nº 02, o artigo 3º fica acrescido de um parágrafo, que será único, seguindo instruções do **PARECER Nº 191 – PODN – AJ – 08 -2013**, onde a empresa indicada ficará responsável pela manutenção dos banheiros, não acarretando qualquer ônus ao Poder Executivo.

Segundo disposição contida no capítulo V – Dos Substitutivos, Das Emenda e das Subemendas, quanto especificamente à proposição de emendas, dispõe o artigo 106, da Resolução nº 642, de 29 de setembro de 2005, atualizada até a Resolução nº 684, de 20 de fevereiro de 2013, o seguinte:

“Art. 106 - Emenda é a proposição apresentada como acessória de um projeto de lei, de Decreto Legislativo, de Resolução, de Lei Complementar, ou de Emenda a Lei Orgânica.

Parágrafo 1º As emendas podem ser supressivas, aditivas, modificativas e gramaticais.

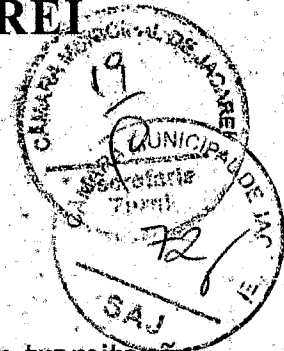
Parágrafo 2º Não serão aceitos substitutivos e emendas que não tenha relação direta com a matéria objeto da proposição principal.

(...)”



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ
PALÁCIO DA LIBERDADE

Consultoria Jurídica



A Emenda reúne condições de regular tramitação, sendo de autoria da própria **Comissão de Constituição e Justiça**, prescinde de sua nova apreciação, devendo, portanto, ser colhido o parecer da **Comissão de Obras, Serviços Públicos e Urbanismo**.

A Emenda deverá ser votada antes da proposição.

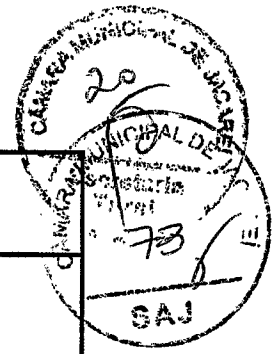
Este é o parecer que ora apresentamos, que tem caráter opinativo.


Jacareí, 14 de outubro de 2013

FERNANDA MEDEIROS S. B. SARTE
OAB/SP 214.308

SECRETÁRIO JURÍDICO-LEGISLATIVO DA PRESIDÊNCIA

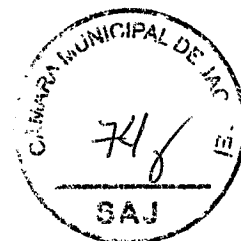
BOLETIM DE VOTAÇÃO NOMINAL



PROCESSO Nº 116/2013	AUTOR: VEREADOR EDGARD SASAKI			
VEREADORES	VOTAÇÃO ÚNICA EM: 26.02.2013			
	Favor	Contra	Abstenção	Ausência
ANA LINO	X			
ARILDO BATISTA	X			
VALMIR DO PARQUE MEIA LUA	X			
EDGARD SASAKI	X			
EDINHO GUEDES	—			
FERNANDO DA ÓTICA ORIGINAL	X			
HERNANI BARRETO	X			
ITAMAR ALVES	X			
JOSÉ FRANCISCO	X			
MAURÍCIO HAKA	X			
PAULINHO DO ESPORTE	X			
PASTOR ROGÉRIO TIMÓTEO	X			
ROSE GASPAR	X			
Votação Única – Visto do Presidente				
 Edinho Guedes Presidente				

**APURAÇÃO
VOTAÇÃO ÚNICA**

FAVORÁVEIS <u>12</u>	CONTRÁRIOS <u>—</u>	<input checked="" type="checkbox"/> APROVADO	<input type="checkbox"/> REJEITADO
ABSTENÇÕES <u>—</u>	AUSÊNCIAS <u>—</u>	<input type="checkbox"/> APROVADO POR ACLAMAÇÃO	



29/09/2016

PLENÁRIO

REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO

TEMA 917

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
RECTE.(S) : CÂMARA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : JOSÉ LUIS GALAMBA MINC BAUMFELD E
OUTRO(A/S)
RECDO.(A/S) : PREFEITO DO MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO
ADV.(A/S) : ANDRÉ TOSTES

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.

Supremo Tribunal Federal

Inteiro Teor do Acórdão - Página 2 de 17



ARE 878911 RG / RJ

Ministro GILMAR MENDES

Relator



**REPERCUSSÃO GERAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO
878.911 RIO DE JANEIRO**

MANIFESTAÇÃO

Trata-se de recurso extraordinário com agravo, interposto pela Câmara Municipal do Rio de Janeiro, com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, assim ementado:

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL QUE DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE CÂMERAS DE MONITORAMENTO DE SEGURANÇA NAS ESCOLAS PÚBLICAS MUNICIPAIS E CERCANIAS. VIOLAÇÃO AO ARTIGOS 7º, 112, § 1º, INCISO II, ALÍNEA d E 145, INCISO VI, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. MATÉRIA ATINENTE À ORGANIZAÇÃO E AO FUNCIONAMENTO DE ÓRGÃOS DA REDE EDUCACIONAL DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO (eDOC 1).

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados (eDOC 2).

Nas razões do recurso extraordinário, apresenta-se, inicialmente, a preliminar de repercussão geral da matéria. Aponta-se violação aos arts. 24, XV; 30, I e II; 74, XV; e 227 da Constituição. Sustenta-se, em síntese, que a Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, trata de matéria de interesse local e, portanto, de competência legislativa municipal.

O prefeito do Município do Rio de Janeiro apresentou contrarrazões, nas quais reafirma que a Lei 5.616/2013



ARE 878911 RG / RJ

é inconstitucional, por tratar de matéria para a qual a iniciativa do processo legislativo é privativa do Poder Executivo (eDOC 4).

Observados os demais requisitos de admissibilidade, dou provimento ao agravo, conheço, desde logo, do recurso extraordinário e submeto o assunto nele veiculado à análise da existência de repercussão geral da questão constitucional.

Na espécie, cuida-se de ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo prefeito do Município do Rio de Janeiro, com vistas à declaração de inconstitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, que dispõe sobre a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas escolas públicas municipais e cercanias, e possui a seguinte redação:

Art. 1º. Torna obrigatória a instalação de câmeras de monitoramento de segurança nas dependências e cercanias de todas as escolas públicas municipais.

Parágrafo único. A instalação do equipamento citado no caput considerará proporcionalmente o número de alunos e funcionários existentes na unidade escolar, bem como as suas características territoriais e dimensões, respeitando as normas técnicas exigidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ABNT.

Art. 2º. Cada unidade escolar terá, no mínimo, duas câmaras de segurança que registrem permanentemente as suas áreas de acesso e principais instalações internas.

Parágrafo único. O equipamento citado no caput deste artigo apresentará recurso de gravação de imagens.

Art. 3º. As escolas situadas nas Áreas de Planejamento APs onde foram constatados os mais altos índices de



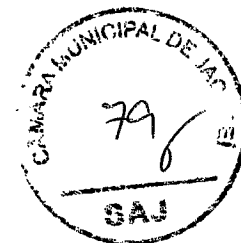
ARE 878911 RG / RJ

violência terão prioridade na implantação do equipamento.

Art. 4°. Esta Lei entre em vigor na data da sua publicação.

Inicialmente, registro que a discussão relativa a vício de iniciativa no processo legislativo é de inegável relevância dos pontos de vista jurídico e político, mormente quando se cogita desrespeito à competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Considerando, ainda, que a lei em questão tem o condão de acarretar despesa aos cofres municipais, destaca-se também a relevância econômica da questão debatida. Ademais, os efeitos práticos da legislação, que incide sobre as escolas municipais e cercanias do Estado do Rio de Janeiro e com escopo protetivo dos direitos da criança e do adolescente, evidenciam que o tema tem repercussão social e, certamente, não se limita aos interesses jurídicos das partes recorrentes.

Feitas essas considerações, reputo importante frisar que somente é admissível recurso extraordinário contra decisão do tribunal a quo que declara a inconstitucionalidade de lei municipal em face da Constituição Estadual quando a matéria envolver norma da Constituição Federal de reprodução obrigatória pelos estados-membros. Nessa linha, a orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal é no sentido de que as normas que regem o processo legislativo previstas na Constituição Federal são de reprodução obrigatória pelas constituições dos estados-membros. Confirmam-se, a propósito, o RE 590.829, Rel. Min. Marco Aurélio, Tribunal Pleno, DJe 30.3.2015; o RE-AgR 246.903, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, DJe 19.12.2013; e o AI-AgR



ARE 878911 RG / RJ

694.299, Rel. Min. Dias Toffoli, Primeira Turma, DJe 17.2.2014.

No presente caso, o acórdão recorrido entendeu que apenas ao Prefeito cabe dispor sobre a organização e o funcionamento dos órgãos da rede educacional da Administração Pública municipal (eDOC 1, fls. 4/5). Discute-se, portanto, a aplicação da reserva de iniciativa prevista no art. 61, § 1º, II, da Constituição à legislação que cria obrigações a órgãos do Poder Executivo, com consequente aumento de despesa.

O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento no sentido de que as hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão taxativamente previstas no art. 61 da Constituição, que trata da reserva de iniciativa de lei do Chefe do Poder Executivo. Não se permite, assim, interpretação ampliativa do citado dispositivo constitucional, para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder Executivo. Nesse sentido, cito o julgamento da ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008, este último assim ementado, no que interessa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 1º, 2º E 3º DA LEI N. 50, DE 25 DE MAIO DE 2.004, DO ESTADO DO AMAZONAS. TESTE DE MATERNIDADE E PATERNIDADE. REALIZAÇÃO GRATUITA. EFETIVAÇÃO DO DIREITO À ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR QUE CRIA DESPESA PARA O ESTADO-MEMBRO. ALEGAÇÃO DE



ARE 878911 RG / RJ

INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL NÃO ACOLHIDA. (...) 1. Ao contrário do afirmado pelo requerente, a lei atacada não cria ou estrutura qualquer órgão da Administração Pública local. Não procede a alegação de que qualquer projeto de lei que crie despesa só poderá ser proposto pelo Chefe do Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil --- matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes.

Assim, somente nas hipóteses previstas no art. 61, § 1º, da Constituição, ou seja, nos projetos de lei cujas matérias sejam de iniciativa reservada ao Poder Executivo, é que o Poder Legislativo não poderá criar despesa.

Ressalto, ademais, no tocante à reserva de iniciativa referente à organização administrativa, que esta Corte já pacificou jurisprudência no sentido de que a reserva de lei de iniciativa do Chefe do Poder Executivo, prevista no art. 61, § 1º, II, b, da Constituição, somente se aplica aos Territórios federais (ADI 2.447, Rel. Min. Joaquim Barbosa, Tribunal Pleno, DJe 4.12.2009).

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada.

Por fim, acrescente-se que a proteção aos direitos da



ARE 878911 RG / RJ

criança e do adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição.

Ante o exposto, manifesto-me pelo reconhecimento da repercussão geral da matéria constitucional debatida nos presentes autos e, no mérito, pela reafirmação da jurisprudência desta Corte no sentido de que não usurpa a competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal).

Dessa forma, na linha da jurisprudência desta Corte, conheço do agravo para dar provimento ao recurso extraordinário e reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a fim de declarar a constitucionalidade da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro.

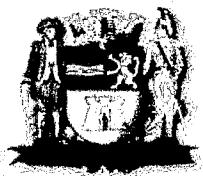
Publique-se.

Brasília, 9 de setembro de 2016.

Ministro Gilmar Mendes

Relator

Documento assinado digitalmente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Projeto de Lei nº 031/2018

EMENTA: *Projeto de Lei de autoria Parlamentar que dispõe sobre a obrigatoriedade de disponibilização de banheiros químicos nas feiras livres do município. Parecer jurídico pela impossibilidade. Constitucionalidade. Legalidade. Precedentes do STF e TJSP. Prosseguimento.*

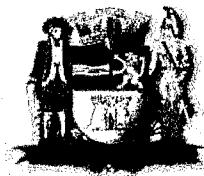
DESPACHO

Rejeito o parecer de nº 159 – RRV – SAJ – 06/2018 (fls. 08/11) pela fundamentação adiante exposta.

FUNDAMENTAÇÃO

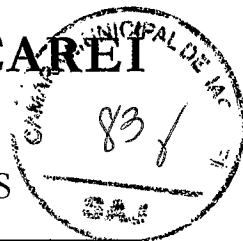
A Emenda Constitucional nº 45/2004 incluiu a necessidade de a questão constitucional trazida nos recursos extraordinários possuir repercussão geral para que fosse analisada pelo Supremo Tribunal Federal. O instituto foi regulamentado mediante alterações no Código de Processo Civil e no Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal.

Nessa regulamentação estabeleceu-se que o caso julgado em sede de repercussão geral – *leading case* - será tomado como paradigma, de modo que a tese nele firmada, **deverá** ser aplicada a todos os casos semelhantes, conforme regra do artigo 1.039, parte final, do Código de Processo Civil. Pois bem.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



A luz deste introito, a tese fixada no tema de Repercussão Geral nº 917, do colendo Supremo Tribunal Federal, assim dispôs:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Ocorre que, embora discorra sobre tal tese no corpo do estudo jurídico, a argumentação dispendida no parecer se posicionou de modo diametralmente oposto ao entendimento da Suprema Corte.

O fato de se impor uma obrigação ao Poder Executivo, por si só, **não** caracteriza violação ao artigo 2º e 5º, da Constituição Federal e Estadual, respectivamente.

Isso porque tal imposição se dá pela via própria de atuação do Poder Legislativo, que é a atividade legiferante. Nesse aspecto há a necessidade de imperiosa observância aos ditames do devido processo legislativo.

Assim, a competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo para deflagrar o respectivo processo legislativo, vem claramente delineada pela Constituição Federal:

Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º - São de **iniciativa privativa do Presidente** da República as leis que:

I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação e extinção de Ministérios e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 84, VI;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

Por sua vez, em razão do *princípio da simetria*, a Constituição Estadual assim preconiza:

Artigo 24 - A **iniciativa das leis** complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

(...)

§2º - **Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado** a iniciativa das leis que disponham sobre:



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



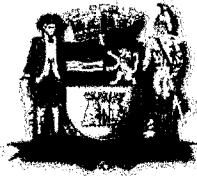
- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Por derradeiro, a fim de afastar qualquer dúvida acerca do tema, a Lei Orgânica do Município de Jacareí estabelece que:

Artigo 40 - São de **iniciativa exclusiva do Prefeito** as leis que disponham sobre:

- I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
- II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria e vencimentos;
- III - criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da Administração Pública;
- IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou conceda auxílios, prêmios e subvenções;
- V - concessões e serviços públicos.

Parágrafo Único - Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no inciso IV, primeira parte.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



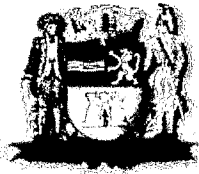
O objeto do projeto em análise **não** se amolda a quaisquer das situações taxativamente previstas pelos dispositivos colacionados, em especial a Lei Orgânica do Município.

Como a atividade legislativa é típica do Poder Legislativo, somente em situações excepcionais e restritas, lhe é mitigada tal competência. Deste modo, a regra do artigo 40 da LOM deve ser taxativa e restritivamente interpretada, sob pena de cerceamento à atividade precípua do parlamento.

Assim, com a devida vênua, não há, na regra do processo legislativo, impedimento para que, pela via legislativa, se imponha determinados atos de administração ou gestão, salvo nos casos claramente excepcionados, o que **não** é o caso.

A jurisprudência apresentada pela insigne consultora (ADIns nº 0296681-68.2011.8.26.0000, 0229363-34.2012.8.26.0000 e 0534707-88.2010.8.26.0000), bem como o projeto de lei semelhante (Lei nº 5.507/2010), são todos anteriores a fixação da tese nº 917 pelo Supremo Tribunal Federal, ocorrida em 29/09/2016.

O entendimento da Corte Suprema, após o julgamento do Recurso Extraordinário nº 878.911, imprimiu substancial guinada na jurisprudência, a fim de dar guarida a projetos que, em linhas gerais, acarretem despesas ao Poder Executivo, tal como no presente caso.



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



Nesse sentido, diversos acórdãos recentes, proferidos após 29/09/2016, reconhecendo o alcance da tese nº 917 (anexos), bem como ampliando a já limitada competência parlamentar no âmbito da produção de leis.

E vale dizer, a mera criação de despesas **não** caracteriza vício de inconstitucionalidade, mas apenas limita a aplicação do diploma legal para o próximo exercício financeiro, vez que o orçamento atualmente em execução não contempla a inovação legislativa, conforme precedentes do TJSP (anexo). Todavia, a cláusula de vigência contida na propositura (art. 5º) afasta eventual óbice neste aspecto.

Por fim, o argumento de que, para a execução do texto normativo, o Poder Executivo terá que alterar a função de servidores, salvo melhor juízo, não merece prosperar, uma vez que tal informação não consta do texto examinado.

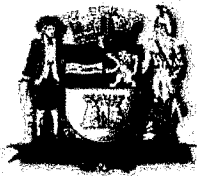
O texto submetido a exame traz apenas a obrigação em si, não descendo as peculiaridades de como será executada (podendo ser diretamente, por terceirização etc), bem por isso consta a previsão (artigo 3º) de que a lei será regulamentada.

Por derradeiro, saliento que o Projeto de Lei nº 029/2018 (que versa sobre a linha direta da Ouvidoria de Saúde), parecer de nº 152 – RRV – SAJ – 05/2018, foi impulsionado seguindo a mesma tese ora exposta.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, não vislumbrando no texto apresentado, vício de inconstitucionalidade ou ilegalidade que impeça o regular

Página 6 de 7



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ

PALÁCIO DA LIBERDADE
SECRETARIA DE ASSUNTOS JURÍDICOS



prosseguimento da propositura, conclui-se que a mesma reúne condições de válido prosseguimento.

Das comissões

O presente projeto, conforme determina o artigo 31 do Regimento Interno, deverá ser previamente apreciado pelas Comissão de:

- 1) Constituição e Justiça (art. 33, RI)
- 2) Obras, Serviços Públicos e Urbanismo (art. 35, RI)
- 3) Desenvolvimento Econômico (art. 38, RI)

Da votação

Não ocorrendo a hipótese prevista pelo artigo 45 do RI e, sendo o projeto encaminhado ao Plenário, sujeitar-se-á a apenas um turno de discussão e votação e dependerá do voto favorável da maioria simples para sua aprovação, sendo o voto, nominal, conforme determina o artigo 122, § 1º combinado com artigo 124, §§ 2º e 3º, inciso III, todos do Regimento Interno.

É o parecer *sub censura*.

À Setor de Propositura para prosseguimento.

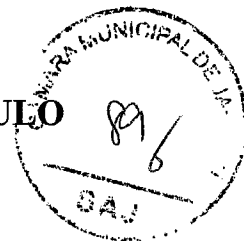
Jacareí, 11 de junho de 2018.

Jorge Alfredo Cespedes Campos

Secretário-Diretor Jurídico



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Registro: 2018.0000341485

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2008946-97.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), MÁRCIO BARTOLI, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SÉRGIO RUI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA, ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ, ALEX ZILENOVSKI, GERALDO WOHLERS, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES E PÉRICLES PIZA.

São Paulo, 9 de maio de 2018.

Evaristo dos Santos
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ADIn nº 2.008.946-97.2018.8.26.0000 – São Paulo

Voto nº 36.350

Autor: PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ

Réu: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Lei nº 8.240/14)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE

Lei nº 8.240, de 16.06.14, do Município de Jundiaí, que “prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas”.

Violação ao pacto federativo. Inocorrência. Norma que não trata de consumo. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública.

Vício de iniciativa. Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal. Não configurada criação de novo órgão ou estrutura. Referência a programa pré-existente. Não evidenciada ofensa ao princípio constitucional da ‘reserva de administração’ e separação dos poderes.

Fonte de custeio. Norma não gera, em princípio, despesas extraordinárias ao erário municipal, sendo desnecessária essa fonte de indicação.

Ação improcedente.

1. Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.240, de 16.06.14** (fl. 67), que “*prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas*”.

Sustentou, em resumo, a inconstitucionalidade da norma. Há decisão na ADIn nº 2.171.499-62.2016.8.26.0000 que entendeu inconstitucional lei municipal de Jundiaí que autorizava descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas. Matéria de cunho ambiental, competência legislativa federal. Pretende impor novas atribuições a programa executivo municipal “cata-treco”, voltado para lixo reciclável, e, não, para lixo eletrônico. Já existente Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos. Coleta de lixo eletrônico nas escolas privadas pode ser prejudicial à saúde. Ingerência na gestão administrativa. Daí a declaração de inconstitucionalidade (fls. 01/13).

Determinado processamento (fl. 317), declinou de sua intervenção o d. Procurador-Geral do Estado (fls. 362/363). Vieram informações da Câmara Municipal (fls. 320/355). Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela procedência, em parte (fls. 366/378).



É o relatório.

2. Entendo improcedente a ação.

Trata-se de **ação direta de inconstitucionalidade** do Prefeito Municipal de Jundiaí tendo por objeto a **Lei Municipal nº 8.240, de 16.06.14** (fl. 67), que “*prevê recipiente para coleta de lixo eletrônico de pequeno porte nas escolas privadas*”.

Alegou, em síntese, **(a)** invasão em matéria de competência da União – **(a.1)** consumo, **(a.2)** meio ambiente e **(a.3)** defesa da saúde – alheio ao âmbito municipal; decisão na ADIn nº 2.171.499-62.2016.8.26.0000 que entendeu inconstitucional lei municipal de Jundiaí que autorizava descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas **(b)** vício de iniciativa, em razão da indevida ingerência nas atribuições do Poder Executivo; programa “Cata Treco” é destinado a lixo reciclável, e, não, equipamentos eletrônicos, pilhas e baterias.

Assim dispõe a lei impugnada:

“Artigo 1º – Em todo estabelecimento de ensino privado haverá recipiente para a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte em suas dependências.”

“§1º – Para os fins desta lei, considera-se lixo eletrônico de pequeno porte: pilhas, baterias, aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados.”

“§ 2º - O material coletado será disponibilizado, para recolhimento, ao programa “Cata-Treco”, que lhe dará a destinação cabível.”

“Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.”
(fls. 67).

Inexistente inconstitucionalidade na norma atacada.

a) Violação ao pacto federativo.

Não se constata afronta o **pacto federativo** pela Lei Municipal nº 8.240/14.

A norma, ao impor aos estabelecimentos de ensino privados que promovam a coleta de lixo eletrônico de pequeno porte, consistente em pilhas, baterias, aparelhos celulares e outros objetos eletrônicos assemelhados, **não** usurpou competência de outros entes federativos, como se esmiuçarà a seguir.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



a.1) Consumo.

A Lei nº 8.240/14 **não** envolve consumo, determinando apenas a disponibilização de recipiente de coleta de lixo eletrônico em instituições de ensino privado.

Destarte, a norma em foco **distingue-se** da discussão travada no julgamento da ADIn nº 2.171.499-62.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 15.02.17 – Rel. Des. **TRISTÃO RIBEIRO** – cuja ementa transcrevo a seguir:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que “autoriza o descarte ecológico de equipamentos eletrônicos abandonados nas assistências técnicas”. Usurpação da competência concorrente da União, Estados e Distrito Federal para legislar sobre produção e consumo. Ausência, ademais, de interesse local específico a justificar a edição da norma municipal impugnada. Afronta aos artigos 24, inciso V e 29, “caput”, ambos da Constituição Federal, e ao artigo 144, da Constituição do Estado de São Paulo. Ação procedente para declaração da inconstitucionalidade da Lei nº 8.033, de 25 de junho de 2013, do Município de Jundiaí.”

Como se vê, na ADIn nº 2.171.499-62.2016.8.26.0000 os debates centraram-se na imposição às **assistências técnicas de providenciarem o descarte de lixo eletrônico abandonado por consumidores**.

Constou do v. aresto, disponível no site deste **Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que *“Referida lacuna legislativa no sistema de proteção aos direitos do consumidor relativamente à possibilidade ou não de as assistências técnicas realizarem o descarte dos equipamentos orçados e não retirados após certo período de tempo da entrega do orçamento deverá, se o caso, ser suprida por norma(s) editada(s), pela União, Estados e Distrito Federal, no âmbito de sua competência legislativa concorrente (art. 24, V, CF). Não cabe, portanto, aos municípios legislar nesse sentido, sob pena de afronta aos princípios e às disposições constitucionais.”* (grifei)

Entretanto, como a Lei nº 8.240/14 **não** traz qualquer previsão relacionada à matéria consumerista, **descabido** pretender vincular precedente acima ao presente julgamento.

Lei nº 8.240/14 **não** regula consumo, **inviável** reconhecer vício nesse aspecto.

**a.2) Meio ambiente.**

A **Constituição Federal** confere aos Municípios competência para **legislar** sobre assuntos de **interesse local** (art. 30, inciso I) e **suplementar a legislação federal e estadual**, no que couber (art. 30, II).

A **autonomia** conferida aos Municípios pode ser exclusiva, no que se refere ao **interesse local** (art. 30, I) ou concorrente (art. 30, inciso II, da Constituição Federal, “*suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*”).

Especificamente quanto ao **meio ambiente**, há competência paralela do Município em prol de sua preservação (Constituição Federal – art. 23 “*É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*” (...) VI - “*proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*” - grifei). E ainda, conforme dispõe o **art. 191** da Constituição Bandeirante: “*O Estado e os Municípios providenciarão, com a participação da coletividade, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais e em harmonia com o desenvolvimento social e econômico.*”.

JOSÉ AFONSO DA SILVA define **competência comum** por:

“(c) comum, cumulativa ou paralela, *reputadas expressões sinônimas, que significa a faculdade de legislar ou praticar certos atos, em determinada esfera, juntamente e em pé de igualdade, consistindo, pois, num campo de atuação comum às várias entidades, sem que o exercício de uma venha a excluir a competência de outra, que assim pode ser exercido cumulativamente (art. 23); (...)*” (“Curso de Direito Constitucional Positivo” – Ed. Malheiros – 21ª ed. – 2002 – p. 479).

É **modalidade** de repartição de **competência administrativa** que, segundo **MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO**:

“... *é, em princípio, correlata à competência legislativa. Assim, quem tem competência para legislar sobre uma matéria tem competência para exercer a função administrativa quanto a ela. Entretanto, há todo um campo que é comum no plano administrativo à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios (art. 23). Neste, todos esses entes federativos devem cuidar do cumprimento das leis, independentemente da origem federal, estadual, “distrital”, ou municipal.*” (“Curso de Direito Constitucional” – Saraiva – 34ª Ed. – 2008 – p. 61).

Sintetiza, por seu turno **PAULO AFFONSO LEME MACHADO**:

“A competência para legislar, quando a União já editou uma norma geral, pressupõe uma obediência à norma federal, se editada de acordo com a Constituição Federal. Situa-se no campo da hierarquia das normas e faz parte de um sistema chamado de 'fidelidade federal'. Não é a mesma situação perante a implementação administrativa da lei (art. 23, da CF), onde não há hierarquia nas atuações das diferentes Administrações Públicas.” (grifei - “Direito Ambiental Brasileiro” - Ed. Malheiros - 18ª Ed. - 2010 - p. 121).

Assim, a proteção do meio ambiente demanda plena observância a todo o arcabouço normativo. A competência comum visa a **umentar** a margem de controle, devendo-se prezar pela cooperação.

O Egrégio Órgão Especial deste Tribunal de Justiça recentemente assentou:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE LEI MUNICIPAL Nº 9.349/2017 - MUNICÍPIO DE REGENTE FELJÓ - INICIATIVA PARLAMENTAR LEI QUE DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE POLÍTICA MUNICIPAL DE COLETA, TRATAMENTO E RECICLAGEM DE ÓLEO E GORDURA DE ORIGEM VEGETAL OU ANIMAL”.

(...)

“Anoto, por oportuno, que não obstante em outras ocasiões tenha me posicionado de forma diversa (ADIN's nº 2157468-37.2016.8.26.000 e nº 2246771-62.2016.8.26.0000), curvo-me ao entendimento majoritário deste C. Órgão Especial, no sentido de que normas como esta, de iniciativa parlamentar que disponham sobre determinadas matérias, como a relativa ao meio ambiente, não apresentam vício de iniciativa quando legislam de forma geral dentro de sua esfera de atuação concorrente e não imponham nenhum ato de gestão ao Prefeito.”

(...)

“Note-se que a Constituição Federal estabeleceu competência administrativa comum à União, Estados, Distrito Federal e aos Municípios para a proteção do meio ambiente e combate à poluição em qualquer de suas formas art. 23, inc. VI.”

“Por outro lado, a Constituição Paulista, no seu art. 181, preconiza que “Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.”

“Observa-se neste ponto que o Estado disciplinou a matéria editando a Lei nº 12.300/06 e em seu art. 13 e parágrafo único está claro que a gestão de

resíduos sólidos urbanos será feita pelo Município, com a cooperação do Estado e participação dos organismos da sociedade Civil.” (grifei – ADIn nº 2.103.799-35.2017.8.26.0000 – v.u. j. de 07.02.18 – Rel. Des. **JOÃO NEGRINI FILHO**).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Pretensão que envolve a Lei nº 4.859/2015 do Município de Suzano, a qual “institui o programa municipal de incentivo ao tratamento e reciclagem de óleos e gorduras de origem vegetal ou animal e uso culinário, e dá outras providências”. Interesse local dentro das atribuições constitucionais do município. Competência para legislar sobre meio ambiente que é concorrente de todos os entes federativos e que pode ser exercida, de forma geral e abstrata, tanto pelo Poder Legislativo quanto pelo Poder Executivo. Inconstitucionalidade não configurada. Regulamentação de tema dentro dos limites da atuação do poder. Ação improcedente” (grifei – ADIn nº 2.246.771-62.2016.8.26.0000 – p.m.v. j. de 26.04.17 – Rel. Des. **ÁLVARO PASSOS**).

No caso, a Lei Municipal nº 8.240/14 não está a reduzir parâmetros gerais, ao contrário, busca **expandir** a coleta desses resíduos, com a oferta de recipientes nas escolas privadas.

Argumenta o autor que a Resolução CONAMA nº 401/08 cuida do descarte de pilhas e baterias, a qual determina, em seu art. 4º, que os estabelecimentos que comercializam pilhas e baterias, bem a como a rede de assistência técnica autorizada pelos fabricantes e importadores desses produtos, deverão receber dos usuários as pilhas e baterias usadas. Menciona que o art. 5º, prevê a implementação de programa de coleta seletiva por fabricantes, importadores, distribuidores dos materiais em conjunto com o poder público.

Assim, entende o autor que não cabe às escolas disponibilizarem recipientes de logística inversa, ou ao “Cata Treco” passar recolhendo pilhas, baterias e lixo eletrônico.

Porém, notável que uma ação **não prejudica** a outra, mas, como já dito, **amplia** a proteção ao meio ambiente, facilitando a vida dos cidadãos de Jundiaí ao criar mais postos de coleta.

A propósito, o §2º, do art. 1º, da Lei nº 8.240/14, ao determinar que “o material coletado será disponibilizado, para recolhimento, ao programa “Cata Treco”, que lhe dará a destinação cabível.”, expressamente resguardou margem de discricionariedade do Executivo para direcionar esse resíduo conforme for mais apropriado.

No mais, existência de Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos não se presta a parâmetro de inconstitucionalidade.

Ausente laivo de inconstitucionalidade nesse sentido.

a.3) Saúde pública.

Acerca da competência concorrente em saúde pública, tem-se a atual posição deste **Eg. Órgão Especial**:

*“Ação direta de inconstitucionalidade. Lei nº 11.992, de 29 de abril de 2016, do Município de São José do Rio Preto. Obrigatoriedade de instalação de recipientes com álcool gel antisséptico nas salas de velório dos cemitérios locais. Inconstitucionalidade formal inexistente. Não configurada violação às hipóteses de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Executivo. Hipóteses taxativas, segundo a jurisprudência deste Órgão Especial e do Supremo Tribunal Federal. **Matéria de saúde pública. Iniciativa legislativa concorrente. III. Inconstitucionalidade material. Não ocorrência. Norma de caráter geral e abstrato, editada com vistas à tutela da saúde pública. Inocorrência de usurpação de outras competências administrativas reservadas ao Chefe do Poder Executivo, previstas no artigo 47 da Constituição do Estado de São Paulo. Inexistência de ofensa à regra da harmonia dos poderes. Caberá ao Prefeito editar provisões especiais com vistas à regulamentação da lei. Exercício da gestão dos contratos administrativos e execução de eventuais adaptações necessárias ao fiel cumprimento do diploma legal permanecem reservados à Administração. Interesse público e necessidade de proteção da saúde dos funcionários e usuários das salas de velório possibilitam, em tese, a alteração unilateral das cláusulas regulamentares do contrato de concessão do serviço funerário pelo Poder Concedente, em obediência à nova imposição legal. Alteração contratual, se necessária, que não se mostra substancial. IV. Eventual ruptura da equação econômico-financeira entre os concessionários do serviço funerário e a Administração que deverá ser concretamente comprovada, para que seja possível seu reequilíbrio. Precedente do STF na ADI 3768. Improcedência do pedido.”*** (ADIn nº 2.178.745-12.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 22.02.17 – Rel. Des. **MÁRCIO BÁRTOLI**).

Confira-se, ainda, ADIn nº 2.270.842-65.2015.8.26.0000 – v.u. j. de 27.07.16 – de que fui Relator.

Daí que, Lei nº 8.240/14, a qual primordialmente prescreve regras de meio



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



ambiente, ainda que possa ser enquadrada, tangencialmente, como regulação de saúde pública, não implicaria vício, por ser esta também matéria de iniciativa concorrente.

b) Vício de Iniciativa.

Respeitadas a independência e separação dos poderes (“*Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.*”).

No âmbito local, observa com a síntese dos doutos, **HELLY LOPES MEIRELLES**:

“Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração. Já dissemos – e convém se repita – que o Legislativo provê in genere, o Executivo in specie: a Câmara edita normas gerais, o prefeito as aplica aos casos particulares ocorrentes. Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem providões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental.” (grifei – “Direito Municipal Brasileiro” – 2013 – 17ª ed. – Ed. Malheiros – Cap. XI – 1.2. – p. 631).

Previsão constante do §2º, do art. 1º, da Lei nº 8.240/14, ao determinar que o programa “*Cata Treco*” recolha o lixo eletrônico para destinação cabível não caracteriza intromissão.

Não se encontra no rol de matérias reservadas ao Chefe do Poder Executivo, ou seja, aquelas que envolvem **(a) servidores públicos; (b) estrutura administrativa; (c) leis orçamentárias; geração de despesas; e, (d) leis tributárias benéficas** (GIOVANI DA SILVA CORRALO – “O Poder Legislativo Municipal” – Ed. Malheiros – 2008 – p. 82/87).

Dispõe a **Constituição Bandeirante**, ao tratar de **iniciativa privativa do Governador do Estado**, em seu art. 24, §2º:

“§ 2º - Compete, exclusivamente, ao Governador do Estado a iniciativa das leis que disponham sobre:”

“1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;”

“2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;”

“3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;”

“4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;”

“5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;”

“6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.”

Observe-se, ademais, recente orientação do **Colendo Supremo Tribunal Federal** no julgamento da **Repercussão Geral (Tema nº 917)** atrelada ao RE nº 878.911:

“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.” “**Decisão: O Tribunal, por unanimidade, reputou constitucional a questão. O Tribunal, por unanimidade, reconheceu a existência de repercussão geral da questão constitucional suscitada. No mérito, por maioria, reafirmou a jurisprudência dominante sobre a matéria, vencido o Ministro Marco Aurélio. Não se manifestaram os Ministros Celso de Mello e Rosa Weber.**” (RE nº 878.911, Tema nº 917 – v.u. j. de 30.09.16 – Dje de 11.10.16 - Relator Ministro **GILMAR MENDES**)

Preservada, na hipótese, seara privativa do Executivo.

O princípio constitucional da '**reserva de administração**', segundo o **Pretório Excelso**, “... impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo.” (RE nº 427.574-ED – j. de 13.12.11 – Rel. Min. **CELSO DE MELLO** – DJE de 13.02.12 e ADI nº 3.343 – j. de 01.09.11 – Plenário – Rel. p/ o Ac. Min. **LUIZ FUX** – DJE de 22.11.11).



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Vale destacar que o programa “Cata Treco”, regulado pela Lei Municipal nº 5.664/01, já existe. Portanto, **não** há propriamente imposição de **novas** obrigações do Poder Executivo.

Não configurada ingerência indevida do Poder Legislativo em atividades administrativas.

Ao que consta, o programa atende 100% do Município, provido de caminhões especiais que passam na porta da casa dos cidadãos (fl. 07).

Finalmente, afirmar que o programa “Cata Treco” não possui estrutura e equipamentos para o recolhimento de lixo eletrônico **não** constitui fundamento para declarar a lei inconstitucional, situação a ser acertada conforme critérios de oportunidade e conveniência do Poder Executivo.

c) Fonte de custeio.

Embora não indicada a **fonte de custeio**, norma, a princípio, não gera despesas extraordinárias.

Não se verifica prejuízo ao orçamento municipal, consoante o posicionamento prevalecente neste **Eg. Órgão Especial**, ao julgar normas que ampliaram funções próprias do Executivo:

“Ademais, ressalte-se que não se constata qualquer contrariedade à Constituição unicamente por gerar a lei ônus à Administração Pública.”

“O exercício do poder de polícia e a execução das leis são atividades típicas do Poder Executivo e inerentes à sua atuação, sendo lícito ao Poder Legislativo Municipal impor ao Executivo local o exercício dessas funções, desde que não crie programas abrangentes de fiscalização ou submeta a Administração a prazos ou cronogramas rígidos.”

“Dessa forma, caberá ao Executivo, segundo critérios de oportunidade e conveniência, exarar normas administrativas que, ao darem cumprimento à referida Lei, adequem a sua estrutura fiscalizatória preexistente.” (grifei – ADIn nº 2.110.879-55.2014.8.26.0000 – v.u. j. de 12.11.14 – Rel. Des. MÁRCIO BARTOLI).

“DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE- LEI 4.523/2016 DO MUNICÍPIO DE SÃO ROQUE QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE MANUTENÇÃO DE BRIGADA PROFISSIONAL, COMPOSTA POR



BOMBEIROS CIVIS, NOS ESTABELECIMENTO QUE MENCIONA – NORMA GENÉRICA E IMPESSOAL E SE SITUA NO PLANO DO PODER DE POLÍCIA ADMINISTRATIVA DO MUNICÍPIO NÃO SE INCLUINDO, DESTA FEITA, NA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DA INICIATIVA DO PODER EXECUTIVO, PORQUANTO, NÃO CRIA NENHUM ENCARGO PARA ESTE PODER – AÇÃO IMPROCEDENTE.”

(...)

*“... a presente lei impugnada tem por destinatários os estabelecimentos ou atividades privadas cujo escopo é garantir a segurança, conforto e saúde de seus frequentadores, de tal sorte que todo o aparato, constituído de pessoal preparado e equipamentos, seja fornecido pelos próprios interessados **não trazendo, por isso mesmo, nenhum ônus a Administração Pública, com exceção do dever de fiscalizar o cumprimento da lei, providência esta que se inclui entre as competências implícitas do Poder Executivo.**” (grifei - ADIn nº 2.157.375-74.2016.8.26.0000 – v.u. j. de 01.02.17 – Rel. Des. **FERRAZ DE ARRUDA**).*

Mais não é preciso acrescentar.

3. Julgo improcedente a ação.

EVARISTO DOS SANTOS
Relator
(assinado eletronicamente)



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Registro: 2018.0000419378

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2018189-65.2018.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO PROCEDENTE EM PARTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores PEREIRA CALÇAS (Presidente), GERALDO WOHLERS, ADEMIR BENEDITO, ARTUR MARQUES, PINHEIRO FRANCO, XAVIER DE AQUINO, ANTONIO CARLOS MALHEIROS, MOACIR PERES, FERREIRA RODRIGUES, PÉRICLES PIZA, JOÃO CARLOS SALETTI, FRANCISCO CASCONI, RENATO SARTORELLI, CARLOS BUENO, FERRAZ DE ARRUDA, BORELLI THOMAZ, JOÃO NEGRINI FILHO, SALLES ROSSI, RICARDO ANAFE, ALVARO PASSOS, BERETTA DA SILVEIRA E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 6 de junho de 2018

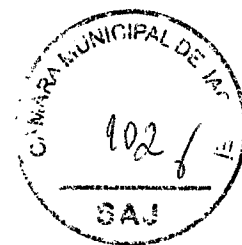
ALEX ZILENOVSKI

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



VOTO Nº 21574

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2018189-65.2018.8.26.0000

REQUERENTE: PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

REQUERIDO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 13.755, de 08 de abril de 2016, que determina que as unidades de atendimento público da Administração Municipal disponibilizem dados biográficos dos respectivos patronos e dá outras providências. Artigos 1º, 3º e 5º da lei combatida. Inocorrência de inconstitucionalidade. Ausência de vício de iniciativa legislativa. Exclusiva competência do Chefe do Poder Executivo não caracterizada. Inteligência da Constituição Estadual do Estado de São Paulo e da jurisprudência do E. STF. Ausência de violação do Pacto Federativo e do princípio constitucional da separação de poderes. A lei municipal impugnada não cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não se vislumbra qualquer vício de inconstitucionalidade formal na legislação impugnada. Ação nessa parte improcedente.

1. *Vem da doutrina tradicional que são de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental.*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



2. *A questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.*

3. *Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.*

4. *A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado "Tema" com propositura clara e abrangente. Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) que recebeu a seguinte redação: "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".*

5. *Vislumbra-se que na visão do C. STF – estampada no Tema 917 - (tocante à expressão "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...") é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.*

6. *Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que: mera determinação para que as unidades de atendimento público da administração municipal, como escolas e creches da rede pública, unidades básicas e distritais de saúde, ginásios de esportes, terminais de ônibus urbano, entre outros, coloquem a disposição do seu público alvo dados biográficos dos respectivos patronos (art. 1º), tampouco que as despesas com impressão e divulgação serão cobertas pelas próprias dotações*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



orçamentárias das Secretarias Municipais envolvidas (art. 3º) e, por fim que a lei combatida entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário (art.5º), objeto da disposição legislativa ora vergastada, não tem a dimensão de caracterizar inserção em matéria dispositiva da “atribuição de Órgão da Administração Municipal” (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas significa apenas singela providência normatizada dando à população o direito de informação acerca dos patronos que dão seus nomes às unidades de atendimento público da administração.

7. Note-se, ademais, que a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento significativo nas despesas devido ao cumprimento dos artigos 1º, 3º e 5º, da lei nº 13.755 do município de Ribeirão Preto que são tidos como constitucionais.

8. Por outro lado forçoso reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º, da lei combatida. Note-se que o artigo 2º, da lei nº 13.755, determina que para a divulgação, ficam os responsáveis pelas unidades encarregados de autorizar a fixação de pequenos cartazes em pontos estratégicos dos imóveis, fazendo referência a disponibilização dessas biografias e locais de retirada, demandando, assim, uma tarefa específica aos responsáveis de cada unidade, sendo que nesse ponto o Legislativo acaba por intervir em atos de Gestão do Executivo.

9. Note-se que criar tarefas específicas a servidores consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, pois como já mencionado, se trata de ato de gestão, havendo afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Bandeirante.

10. De igual sorte, no artigo 4º da lei combatida há determinação para que o Chefe do Executivo regulamente a norma no prazo de 90 dias a partir da sua publicação. Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

11. Portanto, sob essa ótica, o artigo 4º da lei objeto de impugnação, deve ser declarado inconstitucional, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer a previsão de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei pelo Prefeito, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos III e XI, da Constituição Estadual.

12. Ação Parcialmente procedente.

Vistos.

Cuida-se de ação ajuizada pelo **PREFEITO MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO**, em que se pretende a declaração de inconstitucionalidade da Lei Municipal nº 13.755, de 08 de abril de 2016.

A lei impugnada "*determina que as unidades de atendimento público da Administração Municipal disponibilizem dados biográficos dos respectivos patronos e dá outras providências*":

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 07/04/2016, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.015/2015, E EU, WALTER GOMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica, por esta lei, determinado que as unidades de atendimento público da administração municipal, como escolas e creches da rede pública, unidades básicas e distritais



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



de saúde, ginásios de esportes, terminais de ônibus urbano, entre outros, coloquem a disposição do seu público alvo dados biográficos dos respectivos patronos.

Artigo 2º - Para divulgação, ficam os responsáveis pelas unidades encarregados de autorizar a fixação de pequenos cartazes em pontos estratégicos dos imóveis, fazendo referência a disponibilização dessas biografias e locais de retirada.

Artigo 3º - As despesas com impressão e divulgação serão cobertas pelas próprias dotações orçamentarias das Secretarias Municipais envolvidas.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 dias, a partir da data da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

O projeto de lei foi vetado, em sua totalidade, pelo requerente, no dia 07 de março de 2016 (fls. 15/16).

Não obstante, em sessão ordinária da Câmara Municipal de Ribeirão Preto, realizada no dia 07 de abril de 2016, o veto total foi rejeitado (fls. 17).

Alega o requerente, em síntese, que o ato normativo é inconstitucional, porquanto constitui "ingerência da Câmara Municipal na direção e organização dos serviços públicos municipais" a cargo do Poder Executivo Municipal, em desacordo com os artigos 5º, 37, 47, inciso II, e 111 todos da Constituição Estadual.

Aponta, ainda, para ofensa ao princípio constitucional da separação dos poderes, uma vez que a citada lei se refere à organização do Município.

Sustenta, ainda, que a Lei Municipal nº 13.755, de 08 de abril de 2016, ao determinar a divulgação das biografias por meio de material impresso é "inadequada dos pontos de vista econômico, ecológico e eficaz", defendendo a utilização do meio digital.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Assim, aduz que houve violação aos princípios da razoabilidade, do interesse público e da eficiência.

Diante disso, requer a declaração de inconstitucionalidade da Lei em questão.

Não houve pedido de liminar.

Citado regularmente, o Procurador-Geral do Estado declinou de realizar a defesa do ato normativo impugnado, afirmando tratar de matéria de interesse exclusivamente local (fls. 41/42).

O Presidente da Câmara Municipal prestou informações às fls. 44/52, sustentando a constitucionalidade da lei vergastada, bem como de seu respectivo processo legislativo.

Aduz que a Lei Municipal objurgada, ao contrário do que equivocadamente alegou o Autor, não cria, não estrutura e não atribui função a Secretarias, Órgãos ou Entidades da Administração Municipal.

Ressalta que não houve afronta ao artigo 24, § 2º, "2", da Constituição Bandeirante e que a lei combatida visou levar à população, visitantes dos próprios públicos municipais, conhecimento e cultura, à medida em que, o nome atribuído, via de regra, representa personagem importante para a história do País, Estado e cidade de Ribeirão Preto.

Assevera, por fim, que o fato do autor alegar a necessidade de distribuição de impressos, não traz qualquer inconstitucionalidade, uma vez que este Colendo Órgão Especial tem sufragado escorreito entendimento, de que a ausência de especificação de fonte de custeio ou sua indicação precisa, apenas conduz à inexecutabilidade da norma no ano em que em foi aprovada, não traduzindo infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual.

Regularmente processada a presente ação, por sua procedência, declarando-se a inconstitucionalidade da lei nº 13.755, de 8 de abril de 2016, do Município de Ribeirão Preto, foi o parecer ministerial de fls. 199/206.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



A presente ação deve ser julgada parcialmente procedente.

A lei acoimada de inconstitucionalidade foi redigida da seguinte forma:

“LEI nº 13.755, de 08 de abril de 2016.

DETERMINA QUE AS UNIDADES DE ATENDIMENTO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL DISPONIBILIZEM DADOS BIOGRÁFICOS DOS RESPECTIVOS PATRONOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”:

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO REJEITOU, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 07/04/2016, O VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1.015/2015, E EU, WALTER GOMES, PRESIDENTE, NOS TERMOS DO ARTIGO 44, PARÁGRAFO 6º, DA LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO, PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Artigo 1º - Fica, por esta lei, determinado que as unidades de atendimento público da administração municipal, como escolas e creches da rede pública, unidades básicas e distritais de saúde, ginásios de esportes, terminais de ônibus urbano, entre outros, coloquem a disposição do seu público alvo dados biográficos dos respectivos patronos.

Artigo 2º - Para divulgação, ficam os responsáveis pelas unidades encarregados de autorizar a fixação de pequenos cartazes em pontos estratégicos dos imóveis, fazendo referência a disponibilização dessas biografias e locais de retirada.

Artigo 3º - As despesas com impressão e divulgação serão cobertas pelas próprias dotações orçamentarias das Secretarias Municipais envolvidas.

Artigo 4º - Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 dias, a partir da data da sua publicação.

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



De acordo com J. J. Canotilho: “[a] constitucionalística mais recente salienta que o princípio da separação transporta duas dimensões complementares: (1) a separação como «divisão», «controlo» e «limite» do poder — dimensão negativa; (2) a separação como constitucionalização, ordenação e organização do poder do Estado tendente a decisões funcionalmente eficazes e materialmente justas. O princípio da separação como forma e meio de limite do poder (separação de poderes e balanço de poderes) assegura uma medida jurídica ao poder do Estado (K. HESSE alude aqui a «Mässigung der Staatsmacht») e, conseqüentemente, serve para garantir e proteger a esfera jurídico-subjectiva dos indivíduos. O princípio da separação como princípio positivo assegura uma justa e adequada ordenação de funções do Estado e, conseqüentemente, intervém como esquema relacional de competências, tarefas, funções e responsabilidades dos órgãos do Estado. Nesta perspectiva, separação ou divisão de poderes significa responsabilidade pelo exercício de um poder ¹”.

Noutro giro, Hely Lopes Meirelles ensina acerca da natureza jurídica e função do Poder Legislativo Municipal, em especial da Câmara de Vereadores: “[a] função legislativa, que é a principal, resume-se na votação de leis e estende-se a todos os assuntos da competência do Município (CF, art. 30), desde que a Câmara respeite as reservas constitucionais da União (arts. 22 e 24) e as do Estado-membro (arts. 24 e 25). **Advertimos que a Câmara Municipal não pode legislar sobre direito privado (civil e comercial), nem sobre alguns dos ramos do direito público (constitucional, penal, processual, eleitoral, do trabalho etc.), sobrando-lhe as matérias administrativas, tributárias e financeiras de âmbito local, asseguradas expressamente pelo art. 30, da CF. Vale ressaltar que essa competência do Município para legislar “sobre assuntos de interesse local” bem como a de “suplementar a legislação federal e estadual no que couber” — ou seja, em assuntos em que predomine o interesse local — ampliam significativamente a atuação legislativa da Câmara de**

¹ Gomes Canotilho, José Joaquim. Direito Constitucional. 6ª ed. Coimbra: Almedina, 1993, pag. 365.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



*Vereadores*².

A par dos ensinamentos de Canotilho e Hely Lopes Meirelles, observa-se que, no caso em apreço, não houve, de fato, nos artigos 1º, 3º e 5º, da lei municipal combatida, norma que ofendesse o princípio da separação dos poderes, ou, usurpação das regras de competência do Prefeito Municipal, porquanto a matéria tratada nos referidos artigos em comento (mera publicidade e direito de informação à população acerca dos dados biográficos dos respectivos patronos que nomeiam as unidades de atendimento público da administração municipal), de interesse local, está incluída na competência da Câmara Municipal.

Com vistas à teoria da separação dos poderes, idealizada por Montesquieu, e ao artigo 2º, da Constituição da República lembremos que “[s]ão *Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário*”.

Tais Poderes, dentro da organização político-administrativa do Estado, exercem funções típicas e atípicas, sendo certo que ao Poder Executivo (Federal) cabe, no exercício de suas funções típicas, a prática dos atos de chefia de Estado, chefia de governo e atos de administração.

Já no que concerne às funções atípicas, estas são exercidas excepcionalmente e devem ser interpretadas restritivamente. Dentre essas funções atípicas do Poder Executivo está a função legislativa.

E o artigo 24, § 2º, da Constituição Bandeirante, aplicável aos Municípios com esteio no artigo 144, do mesmo diploma e no artigo 29, da Constituição Federal, preceitua que **são de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo:**

² Meirelles, Hely Lopes. *Direito Municipal brasileiro*. 18ª ed. São Paulo: Malheiros, 2017, pag. 645/646



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



- 1 - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, bem como a fixação da respectiva remuneração;
- 2 - criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no artigo 47, XIX;
- 3 - organização da Procuradoria Geral do Estado e da Defensoria Pública do Estado, observadas as normas gerais da União;
- 4 - servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;
- 5 - militares, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para inatividade, bem como fixação ou alteração do efetivo da Polícia Militar;
- 6 - criação, alteração ou supressão de cartórios notariais e de registros públicos.

Note-se que o objeto dos artigos 1º, 3º e 5º da norma impugnada não consta do rol supracitado, não se vislumbrando o alegado vício formal de iniciativa, observada a regra da simetria.

No mais, lembremos que a Constituição define o processo formal de elaboração das leis que deve ser estritamente seguido para que tenham validade, bem como a observância de limites materiais no conteúdo ali inserido. É o que se chama de parâmetros formal e material.

Tocante ao vício formal da gênese legal, também conhecida como inconstitucionalidade nomodinâmica, afere-se inobservância de regra de competência legislativa, ou da não observância do devido processo legislativo, tal como a incompetência de determinado ente para tratar de tema específico. Nesta, podem ocorrer tanto vícios formais subjetivos – que digam respeito à pessoa que tenha a competência para legislar determinada matéria –, como também, vícios formais objetivos, consubstanciados no próprio processo legislativo.

Neste passo a lição de André Ramos Tavares³ :

“é possível afirmar que quase sempre a inconstitucionalidade material é uma questão puramente de Direito, porque se cinge estritamente à análise jurídica da compatibilidade entre conteúdos normativos. Já a inconstitucionalidade formal poderá requerer a análise de circunstâncias fáticas, porque só assim poder-se-á aferir o atendimento ou não do comando constitucional. Aqui haverá a típica função judicial de subsunção dos fatos à norma, de que fala CARL SCHMITT. Evidentemente que em certos casos a própria lei ou ato normativo carregará “sinais” de inconstitucionalidade formal, como ocorre quando um órgão legislativo de uma entidade federativa invade seara própria de outra esfera federativa.

Ainda é possível fazer outra ligação, embora do mesmo ângulo acima apresentado, no sentido de corresponder a inconstitucionalidade material a uma questão de nomoestática, enquanto a inconstitucionalidade formal se refere a uma problemática de nomodinâmica. Relembrando os conceitos, enquanto no primeiro caso há uma avaliação de normas entre si, no segundo caso, a inconstitucionalidade decorre da incompatibilidade entre um processo (real) de produção jurídica e um conteúdo (normativo) que regula o processo.”

No caso em testilha, não restou demonstrada a violação do princípio constitucional da separação dos Poderes, tampouco aos dispositivos da Constituição do Estado de São Paulo, porquanto a matéria tratada nos artigos 1º, 3º e 5º da norma impugnada não constitui reserva legal do Chefe do Poder Executivo.

Em tempo, não se olvida a existência de jurisprudência deste C. Órgão Especial no sentido de declarar a inconstitucionalidade de normas municipais com objeto semelhante ao ora tratado.

Vem da doutrina tradicional e respeitada o ensinamento da iniciativa legislativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local:

³ Curso de direito constitucional / André Ramos Tavares. – 10. ed. rev. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2012, p.231/232



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Leis de iniciativa da Câmara ou, mais propriamente, de seus vereadores são todas as que a lei orgânica municipal não reserva, expressa e privativamente, à iniciativa do prefeito. As leis orgânicas municipais devem reproduzir, dentre as matérias previstas nos arts. 61, § 1º, e 165 da CF, as que se inserem no âmbito da competência municipal. **São, pois, de iniciativa exclusiva do prefeito, como chefe do Executivo local, os projetos de leis que disponham sobre criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entes da Administração Pública Municipal; matéria de organização administrativa e planejamento de execução de obras e serviços públicos; criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta, autárquica e fundacional do Município; regime jurídico e previdenciário dos servidores municipais, fixação e aumento de sua remuneração; plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e créditos suplementares e especiais. Os demais projetos competem concorrentemente ao prefeito e à Câmara, na forma regimental ⁴.**

Entretantes, a questão atinente aos limites da competência legislativa municipal dos membros do Poder Legislativo encontrou **em recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, tratamento que prestigia as competências dos senhores vereadores no tocante à sua capacidade de iniciar leis.**

Com o decidido, a Colenda Corte Suprema forneceu paradigma na arbitragem dos limites da competência legislativa entre o Chefe do Poder Executivo Municipal e os Membros do Poder Legislativo desta esfera federativa.

A questão está posta em julgado havido com repercussão geral, tornado Tema com propositura clara e abrangente. **Trata-se do TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911)** que recebeu a seguinte redação:

“Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Municipal Brasileiro. 16ª ed. São Paulo: Malheiros, 2008, p.620



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)".

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016)

Afere-se, pois da assertiva constante do Tema 917 – Repercussão Geral, - que expõe o entendimento imperante na Corte Suprema acerca da questão atinente aos limites da competência legislativa dos membros do Legislativo Municipal, que tais limitações não de ser compreendidas dentro da certa lógica pela qual **a iniciativa dos vereadores é ampla, encontrando limites naqueles assuntos afetos diretamente ao Chefe do Poder Executivo**, portanto, a ele privativos, quais sejam, a **estruturação da Administração Pública; a atribuição de seus órgãos e o regime jurídico de servidores públicos, ainda que as propostas legislativas impliquem em criação de despesas.**

Extraímos da lição de Hely Lopes Meirelles que os **órgãos públicos são centros de competência, aptos à realização das funções do Estado**⁵.

Tratando dos “órgãos da Administração Pública”, leciona o saudoso

⁵ Direito administrativo brasileiro. Hely Lopes Meirelles, José Emmanuel Burle Filho. - 42. ed. atual. até a Emenda Constitucional 90, de 15.9.2015. - São Paulo: Malheiros, 2016, p. 79



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



doutrinador paulista que⁶ :

A "criação e extinção" de "órgãos da administração pública" dependem de lei, de iniciativa privativa do Chefe do Executivo (CF/88, arts. 48, XI, e 61, § 1º, "e"), observadas as alíneas "a" e "b" do art. 84, VI, que lhe permite, privativamente, "dispor, mediante decreto, sobre" a "organização e funcionamento" da administração, "quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos", e sobre a "extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos" - note-se: quando vagos).

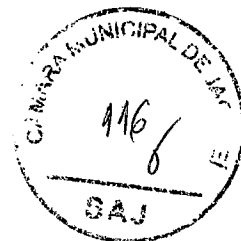
Os órgãos integram a estrutura do Estado e das demais pessoas jurídicas como partes desses corpos vivos, dotados de vontade e capazes de exercer direitos e contrair obrigações para a consecução de seus fins institucionais. Por isso mesmo, os órgãos não têm personalidade jurídica nem vontade própria, que são atributos do corpo e não das partes, mas na área de suas atribuições e nos limites de sua competência funcional expressam a vontade da entidade a que pertencem e a vinculam por seus atos, manifestados através de seus agentes (pessoas físicas). Como partes das entidades que integram, os órgãos são meros instrumentos de ação dessas pessoas jurídicas, preordenados ao desempenho das funções que lhes forem atribuídas pelas normas de sua constituição e funcionamento. Para a eficiente realização de suas funções cada órgão é investido de determinada competência, redistribuída entre seus cargos, com a correspondente parcela de poder necessária ao exercício funcional de seus agentes. (g.n.)

Posto isto, resta claro que a expressão "atribuição de seus órgãos" contida no Tema 917 [*Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)*] tem o sentido de **preordenação de funções atribuídas pelas normas de constituição e funcionamento aos órgãos da Administração, estes compreendidos como centros de competência, aptos à**

⁶ obra cit. p. 72 e s.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



realização das funções do Estado.

Observa-se pela reprodução dos artigos 1º, 3º e 5º da lei nº 13.755/16, que não há qualquer eiva de inconstitucionalidade:

“Artigo 1º - Fica, por esta lei, determinado que as unidades de atendimento público da administração municipal, como escolas e creches da rede pública, unidades básicas e distritais de saúde, ginásios de esportes, terminais de ônibus urbano, entre outros, coloquem a disposição do seu público alvo dados biográficos dos respectivos patronos.

(...)

Artigo 3º - As despesas com impressão e divulgação serão cobertas pelas próprias dotações orçamentarias das Secretarias Municipais envolvidas.

(...)

Artigo 5º - Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.”

Vislumbra-se, claramente, que a visão do C. STF - tocante à expressão “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata ... da atribuição de seus órgãos ...” - estampada no Tema 917 - **é de ser vedada ao Legislativo Municipal apenas a preordenação normativa de funções atribuídas aos órgãos da Administração, imiscuindo-se na constituição e funcionamento orgânicos destes entes estatais.**

O TEMA 917 – Repercussão geral (Paradigma ARE 878911) adveio de julgamento de Recurso Extraordinário com agravo em Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual acerca da Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro, *objetivando a instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias* (ARE 878911 RG, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG
10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016).

No voto condutor, o E. Ministro Gilmar Mendes, Relator do ARE 878.911
RG/RJ ponderou que:

(...)

No caso em exame, a lei municipal que prevê a obrigatoriedade de
instalação de câmeras de segurança em escolas públicas municipais e cercanias ***não
cria ou altera a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública
local nem trata do regime jurídico de servidores públicos, motivo pelo qual não
vislumbro nenhum vício de inconstitucionalidade formal na legislação
impugnada. Por fim, acrescenta-se que a proteção aos direitos da criança e do
adolescente qualifica-se como direito fundamental de segunda dimensão que
impõe ao Poder Público a satisfação de um dever de prestação positiva destinado
a todos os entes políticos que compõem a organização federativa do Estado
Brasileiro, nos termos do art. 227 da Constituição,***

(...)

Neste passo, à luz do presente feito, parece correto compreender que
mera determinação para que as unidades de atendimento público da administração
municipal, como escolas e creches da rede pública, unidades básicas e distritais de
saúde, ginásios de esportes, terminais de ônibus urbano, entre outros, coloquem a
disposição do seu público alvo dados biográficos dos respectivos patronos (art. 1º). E
tampouco que as despesas com impressão e divulgação serão cobertas pelas próprias
dotações orçamentárias das Secretarias Municipais envolvidas (art. 3º) e, por fim que
a lei combatida entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições
em contrário, objeto da disposição legislativa ora vergastada, **não tem a dimensão
de caracterizar inserção em matéria dispositiva da “atribuição de Órgão da
Administração Municipal” (privativa do Chefe do Poder Executivo), mas
significa apenas singela providência normatizada dando à população o direito
de informação acerca dos patronos que dão seus nomes às unidades de**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



atendimento público da administração. Note-se, ademais, que a municipalidade não demonstrou, concretamente, incremento significativo nas despesas devido ao cumprimento dos artigos 1º, 3º e 5º, da lei nº 13.755 do município de Ribeirão Preto que são tidos como constitucionais.

Por outro lado, no tocante aos artigos 2º e 4º, da norma combatida, imperioso o reconhecimento da inconstitucionalidade dos mesmos.

Note-se que o artigo 2º, da lei nº 13.755, determina que *para a divulgação, ficam os responsáveis pelas unidades encarregados de autorizar a fixação de pequenos cartazes em pontos estratégicos dos imóveis, fazendo referência a disponibilização dessas biografias e locais de retirada*, demandando, assim, uma tarefa específica aos responsáveis de cada unidade que deverão autorizar que outros funcionários coloquem cartazes em pontos estratégicos dos imóveis, sendo que nesse ponto o Legislativo acaba por intervir em atos de Gestão do Executivo, como inclusive, lembrado pelo Eminentíssimo Desembargador João Negrini Filho, quando do julgamento da AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE nº 2141951-55.2017.8.26.0000, que ilustrou referido posicionamento na bem lançada lição de Hely Lopes Meirelles, que se transcreve em parte:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Não executa obras e serviços públicos, dispõe, unicamente, sobre sua execução. Não compõe nem dirige o funcionalismo da Prefeitura, edita, tão-somente, preceitos para sua organização e direção. Não arrecada nem aplica as rendas locais, apenas institui ou altera tributos e autoriza sua arrecadação e aplicação. Não governa o Município, mas regula e controla a atuação governamental do Executivo, personalizado no prefeito. Eis aí a distinção marcante entre a missão normativa da Câmara e a função executiva do prefeito; o Legislativo delibera e atua com caráter regulatório, genérico e abstrato, o Executivo consubstancia os mandamentos da norma legislativa em atos específicos e concretos de administração. (...) A interferência de um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Poder no outro é ilegítima, por atentatória à separação institucional de suas funções (CF, art. 2º). Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias. Em sua função normal e predominante sobre as demais, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais, e obrigatórias de conduta. Esta é sua função específica, bem diferenciada da do Executivo, que é a de praticar atos concretos de administração (...). Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental” (Direito Municipal Brasileiro, 1ª ed, São Paulo, Malheiros.2000. p. 506-507 – ADIN 152220-0/9-00).

O princípio constitucional da reserva de administração visa limitar a atuação legislativa em matérias sujeitas à competência administrativa do Poder Executivo. Este postulado impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias de competência executiva, privilegiando, dessa forma, o princípio da separação dos Poderes, corolário do Estado Federativo.

Nesse sentido:

“A reserva de administração em sentido estrito tem por função a proteção da Administração Pública, visando resguardar o núcleo central da função administrativa contra indevidas ingerências. Tutela, assim, o mérito administrativo. Desta forma, vedam-se indevidas ingerências tanto de entidades do Legislativo como do Judiciário nesse campo atribuído à Administração para o exercício da função principal. Tal proteção não favorece somente ao Poder Executivo, mas sim à Administração Pública como um todo.

(...) extrai-se da reserva de administração em sentido estrito um



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



impedimento ao legislador de editar uma lei com descrição normativa excessivamente detalhada a ponto de inviabilizar o exercício da função administrativa, seja engessando indevidamente a atuação da Administração Pública em concreto (não dando abertura para a atuação do poder discricionário, quando recomendável), seja por perder a lei, sem motivo justificável, seu caráter material de ato geral e abstrato, ou ainda por restringir o campo do poder regulamentar, quando esse for recomendável. Evidentemente, a tarefa de saber se a lei ultrapassou esses limites apresenta-se bastante complicada. Além da subjetividade do intérprete, tem-se uma ausência de critérios prévios para análise – ou mesmo inviabilidade ou dificuldade prática em estabelecê-los. É uma tarefa a ser desenvolvida, em boa parte, casuisticamente. Essa função de controle poderá ser exercida pelo Judiciário, órgão alheio ao conflito, inclusive no âmbito do controle de constitucionalidade.” Conteúdo da Revista Digital de Direito Administrativo - RDDA, vol. 1, n. 2, 2014, p. 342-343).

Note-se que criar tarefas específicas a servidores consiste em matéria exclusivamente relacionada à Administração Pública, a cargo do Chefe do Executivo, pois como já mencionado, se trata de ato de gestão, havendo afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Bandeirante.

De igual sorte, no artigo 4º da lei combatida há determinação para que o Chefe do Executivo regulamente a norma no prazo de 90 dias a partir da sua publicação.

Observa-se que o Poder Legislativo não pode impor ao Poder Executivo prazo para regulamentação da lei, pois cabe exclusivamente a este último, respeitados os limites constitucionais que disciplinam a matéria, realizar juízo de conveniência e oportunidade para edição do ato regulamentador.

Portanto, sob essa ótica, o artigo 4º da lei objeto de impugnação, deve ser declarado inconstitucional, por usurpação da competência privativa do Chefe do Poder Executivo, ao estabelecer a previsão de 90 (noventa) dias para a regulamentação da lei pelo Prefeito, nos termos dos artigos 5º e 47, incisos III e XI, da Constituição Estadual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo



Fica evidente, no tocante aos artigos 2º e 4º, da lei nº 13.755/16 do município de Ribeirão Preto, o chamado vício de iniciativa, por não ser possível dispor, por lei de iniciativa parlamentar, sobre referidas matérias, sob risco, aqui concreto, de se romper o princípio da separação e harmonia entre os Poderes.

Posto isto, julga-se parcialmente procedente a presente ação direta de inconstitucionalidade, reconhecendo-se a inconstitucionalidade dos artigos 2º e 4º, da lei nº 13.755, de 08 de abril de 2016, por afronta aos artigos 5º, 47, incisos II, III, XI, XIV e XIX, e 144, todos da Constituição Bandeirante.

ALEX ZILENOVSKI

Relator